



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 1^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**22/02/2022
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Otto Alencar

Vice-Presidente: Senador Vanderlan Cardoso



Comissão de Assuntos Econômicos

**1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3825/2019 (Tramita em conjunto com: PL 3949/2019 e PL 4207/2020) - Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	10
2	PLS 329/2018 - Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	81
3	PLC 141/2015 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	96
4	PL 4890/2019 - Terminativo -	SENADOR TELMÁRIO MOTA	112
5	REQ 1/2022 - CAE - Não Terminativo -		140

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar
VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso
(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)		
Eduardo Braga(MDB)(8)(57)(54)(72)	AM 3303-6230	1 Marcio Bittar(PSL)(18)(8)(57)(54)(72) AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Renan Calheiros(MDB)(8)(57)(54)(72)	AL 3303-2261	2 Luiz do Carmo(MDB)(18)(8)(57)(54)(72) GO 3303-6439 / 6440 / 6445
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8)(57)(54)(72)	PE 3303-2182 / 4084	3 Jader Barbalho(MDB)(8)(44)(54)(42)(72)(65) PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Confúcio Moura(MDB)(8)(82)(57)(54)(86)(72)(75)	RO 3303-2470 / 2163	4 Eduardo Gomes(MDB)(8)(72) TO 3303-6349 / 6352
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(57)(54)(72)	PB 3303-2252 / 2481	5 Carlos Viana(MDB)(9)(41)(86)(45) MG 3303-3100
Flávio Bolsonaro(PL)(4)(57)(72)(59)	RJ 3303-1717 / 1718	6 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(17)(11)(72)(59) RR 3303-5291 / 5292
Eliane Nogueira(PP)(5)(39)(68)(38)(48)(67)(46)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192	7 Esperidão Amin(PP)(10)(59) SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Kátia Abreu(PP)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	8 VAGO
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)		
José Serra(PSDB)(12)(69)(70)(83)(51)(87)	SP 3303-6651 / 6655	1 Plínio Valério(PSDB)(7)(31)(36)(51) AM 3303-2833 / 2835 / 2837
Flávio Arns(PODEMOS)(12)(53)(51)(73)(74)	PR 3303-6301	2 Alvaro Dias(PODEMOS)(7)(40) PR 3303-4059 / 4060
Chiquinho Feitosa(DEM)(12)(51)(79)	CE 3303-4502 / 4503 / 4517 / 4573	3 VAGO(7)(50)(53)(71)(74)
Lasier Martins(PODEMOS)(7)(30)	RS 3303-2323 / 2329	4 Luis Carlos Heinze(PP)(13)(34) RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(7)(29)(26)(50)	PR 3303-1635	5 Roberto Rocha(PSDB)(16)(51) MA 3303-1437 / 1506
Giordano(MDB)(14)(34)(32)(64)(63)	SP 3303-4177	6 VAGO(16)
PSD		
Otto Alencar(2)(49)	BA 3303-1464 / 1467	1 Angelo Coronel(2)(24)(49) BA 3303-6103 / 6105
Omar Aziz(2)(23)(49)	AM 3303-6579	2 Alexandre Silveira(2)(35)(33)(84)(49)(85) MG 3303-5717
Vanderlan Cardoso(2)(49)	GO 3303-2092 / 2099	3 VAGO(2)(25)(49)
Irajá(78)(80)(61)	TO 3303-6469	4 Nelsinho Trad(61) MS 3303-6767 / 6768
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)		
VAGO(3)(47)		1 Carlos Portinho(PL)(15)(43)(60)(81) RJ 3303-6640 / 6613
Marcos Rogério(PL)(3)(27)(28)	RO 3303-6148	2 Zequinha Marinho(PSC)(3) PA 3303-6623
Wellington Fagundes(PL)(3)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	3 Jorginho Mello(PL)(3) SC 3303-2200
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)		
Jean Paul Prates(PT)(6)(52)	RN 3303-1777 / 1884	1 Paulo Paim(PT)(6)(52) RS 3303-5232 / 5231 / 5230
Fernando Collor(PROS)(20)(6)(22)(52)	AL 3303-5783 / 5787	2 Jaques Wagner(PT)(6)(52) BA 3303-6390 / 6391
Rogério Carvalho(PT)(6)(52)	SE 3303-2201 / 2203	3 Telmário Mota(PROS)(6)(52) RR 3303-6315
PDT/CIDADANIA/REDE(PDT, CIDADANIA)		
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(56)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 VAGO(56)(62)
Cid Gomes(PDT)(37)(56)	CE 3303-6460 / 6399	2 VAGO(58)(77)(56)
Eliziane Gama(CIDADANIA)(58)(76)(77)(56)	MA 3303-6741 / 6703	3 Acir Gurgacz(PDT)(19)(21)(56) RO 3303-3131 / 3132

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Lucas Barreto e Arolde Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Oriovisto Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Mecias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simone Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

- (12) Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (16) Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB).
- (17) Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB).
- (18) Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB).
- (19) Em 02.04.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 68/2019-GLBSI).
- (20) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (21) Em 27.05.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 85/2019-GLBSI).
- (22) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 67/2019-BLPRD).
- (23) Em 21.08.2019, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 127/2019-GLPSD).
- (24) Em 21.08.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente em substituição ao Senador Ângelo Coronel, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPSD).
- (25) Em 03.09.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro suplente em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 131/2019-GLPSD).
- (26) Em 03.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo PODEMOS, na comissão, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Of. 99/2019-GLPODE).
- (27) Em 03.09.2019, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 61/2019-BLVANG).
- (28) Em 09.09.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 62/2019-BLVANG).
- (29) Em 01.10.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 111/2019-GLPODE).
- (30) Em 25.11.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 120/2019-GLPODE).
- (31) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 121/2019-GLPODEMOS).
- (32) Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 110/2019-GLIDPSL).
- (33) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (34) Em 06.02.2020, o Senador Major Olímpio deixa de atuar como suplente e passa a membro titular, e o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Memo nº 6/2020-GLIDPSL).
- (35) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 051/2020-GLPSD).
- (36) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (37) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (38) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (39) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro titular em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (40) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (41) Em 14.10.2020, o Senador José Maranhão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2020-GLMDB).
- (42) Em 16.10.2020, o Senador Ney Suassuna foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, no Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão em vaga cedida pelo MDB (Of. nº 32/2020-GLMDB).
- (43) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (44) Em 22.10.2020, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ney Suassuna, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 34/2020-GLMDB).
- (45) Em 22.10.2020, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2020-GLMDB).
- (46) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (47) Em 01.02.2021, O Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1º, do RISF.
- (48) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).
- (49) Em 11.02.2021, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Angelo Coronel, Antonio Anastasia e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLPSD).
- (50) Em 18.02.2021, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senador Reguffe, que passa a ser o suplente, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLPODEMOS).
- (51) Em 19.02.2021, os Senadores José Serra e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLPSDB).
- (52) Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram reconduzidos como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-BLPRD).
- (53) Em 19.02.2021, o Senador Reguffe foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 8/2021-GLPODEMOS).
- (54) Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Luiz do Carmo e Jader Barbalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 20/2021-GLMDB).
- (55) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu os Senadores Otto Alencar e Vanderlan Cardoso a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (56) Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira, Cid Gomes e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Leila Barros e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-BLSENIND).
- (57) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Luiz do Carmo e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 26/2021-GLMDB).
- (58) Em 23.02.2021, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que passa para a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 23/2021-BLSENIND).
- (59) Em 23.02.2021, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 28/2021-GLMDB).
- (60) Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
- (61) Em 26.02.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular e o Senador Nelsinho Trad, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 38/2021-GLPSD).
- (62) Em 15.03.2021, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor a comissão (Memo 37/2021-BLSENIND).
- (63) Vago em 19.03.2021, em razão do falecimento do Senador Major Olímpio.
- (64) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
- (65) Em 06.05.2021, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 59/2021-GLMDB).

- (66) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (67) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (68) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (69) Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021.
- (70) Em 16.08.2021, o Senador José Aníbal foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, em substituição ao Senador José Serra, para compor a comissão (Of. nº 54/2021-GLPSDB).
- (71) Em 23.08.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 51/2021-GLPODEMOS).
- (72) Em 01.09.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Flávio Bolsonaro, foram designados membros titulares, e os Senadores Márcio Bitar, Luiz do Carmo, Jader Barbalho, Eduardo Gomes e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 71/2021-GLMDB).
- (73) Em 27.09.2021, o Senador Reguffe deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 54/2021-GLPODEMOS).
- (74) Em 27.09.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, deixando a vaga de 3º suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 55/2021-GLPODEMOS).
- (75) Em 06.10.2021, a Senadora Maria Eliza foi designada membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 80/2021-GLMDB).
- (76) Em 18.10.2021, a Senadora Leila Barros deixou de compor a comissão, como titular, pelo Cidadania (Of. nº 6/2021-GLCID).
- (77) Em 26.10.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Cidadania (Of. nº 7/2021-GLCID).
- (78) Em 26.10.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Irajá, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 91/2021-GLPSD).
- (79) Em 01.11.2021, o Senador Chiquinho Feitosa foi designado membro titular, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão em vaga cedida ao DEM pelo PSDB (Of. nº 72/2021-GLPSDB e Of. nº 29/2021-GLDEM).
- (80) Em 30.11.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 94/2021-GLPSD).
- (81) Em 01.12.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 47/2021-BLVANG).
- (82) Em 28.01.2022, vago, em função do retorno do titular.
- (83) Vago em 01.02.2022, em razão do retorno do titular.
- (84) Vago, em virtude da renúncia do Senador Antonio Anastasia em 02.02.2022.
- (85) Em 09.02.2022, o Senador Alexandre Silveira foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 9/2022-GLPSD).
- (86) Em 10.02.2022, os Senadores Confúcio Moura e Carlos Viana foram designados, respectivamente, membros titular e suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 5/2022-GLMDB).
- (87) Em 16.02.2022, o Senador José Serra foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 4/2022-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
 SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
 TELEFONE-SECRETARIA: 6133034344
 FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA SALA 13
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 33033255
 E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 22 de fevereiro de 2022
(terça-feira)
às 09h

PAUTA

1^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA PROJETO DE LEI N° 3825, DE 2019

- Terminativo -

Dispõe sobre os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação.

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO PROJETO DE LEI N° 3949, DE 2019

- Terminativo -

Dispõe sobre transações com moedas virtuais e estabelece condições para o funcionamento das exchanges de criptoativos; e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de capitais, e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional.

Autoria: Senador Styvenson Valentim

TRAMITA EM CONJUNTO PROJETO DE LEI N° 4207, DE 2020

- Terminativo -

Dispõe sobre os ativos virtuais e sobre as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de intermediação, custódia, distribuição, liquidação, transação, emissão ou gestão desses ativos virtuais, sobre crimes relacionados ao uso fraudulento de ativos virtuais, bem como sobre o aumento de pena para o crime de “pirâmide financeira”, e altera a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.

Autoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo que apresenta, e concluindo pela prejudicialidade dos Projetos de Lei nºs 3949, de 2019, e 4207, de 2020.

Observações:

1. Em 3/12/2021, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze.

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 329, DE 2018

- Terminativo -

Dispõe sobre a forma de arrecadação de recurso de entidade benéfica de assistência social por meio de título de capitalização.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1. A matéria teve relatório lido na reunião de 7/12/2021.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141, DE 2015

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a isenção de impostos e de contribuições na importação de equipamentos e materiais para uso exclusivo das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Parecer \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 4890, DE 2019

- Terminativo -

Dispõe sobre incentivos para contratação de empregados com idade igual ou superior a sessenta anos.

Autoria: Senador Chico Rodrigues

Relatoria: Senador Telmário Mota

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Parecer \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS N° 1, DE 2022

Requer presença presidente BB para prestar informações

Autoria: Senador Renan Calheiros

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAE\)](#)

1

COMPLEMENTAÇÃO DE RELATÓRIO AO PARECER EMITIDO SOBRE O PL N° 3825/2019

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 3.825, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação*; o Projeto de Lei nº 3.949, de 2019, do Senador Styvenson Valentin, que *dispõe sobre transações com moedas virtuais e estabelece condições para o funcionamento das exchanges de criptoativos; e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de capitais, e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional*; e o Projeto de Lei nº 4.207, de 2020, da Senadora Soraya Thronicke, que *dispõe sobre os ativos virtuais e sobre as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de intermediação, custódia, distribuição, liquidação, transação, emissão ou gestão desses ativos virtuais, sobre crimes relacionados ao uso fraudulento de ativos virtuais, bem como sobre o aumento de pena para o crime de “pirâmide financeira”, e altera a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998*.

RELATOR: Senador IRAJÁ

Na 23^a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos, ocorrida em 30/11/2021, apresentamos relatório aos Projetos de Lei (PL) nº 3.825, de 2019; nº 3.949, de 2019 e 4.207, de 2020, na ocasião foi concedido vista coletiva da matéria.

Na 24^a reunião a Comissão de Assuntos Econômicos, ocorrida em 07/12/2021, foram aprovados 4 requerimentos para realização de uma audiência pública, Requerimentos nº 69, 70, 71 e 72/2021, sendo esta realizada no dia 09/12/2021.



SF/21073/26994-88

Na presente complementação, considerando a emenda nº 1/2021 apresentada pelo eminentíssimo Senador Luis Carlos Heinze; as sugestões encaminhadas pela Secretaria de Governo da Presidência da República do Brasil e as observações apresentadas pelos convidados participantes da audiência pública ocorrida no dia 09/12/2021:

1 - Nova redação ao art. 13;

2 – Novo art. 14 que altera o artigo nº 171-A do Decreto Lei nº 2.848 de 1940 e renumeração dos artigos subsequentes ao novo art. 14;

3 - Nova redação ao art. 15, na qual acatamos integralmente a sugestão de emenda do eminentíssimo Senador Luis Carlos Heinze, como emenda de relator.

4 – Supressão do trecho “a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade” do inciso III do art. 2º. Entendemos que tal referência ou lista de produtos e serviços deva ser regulamentada por norma infralegal.

5 - Renumeração dos arts.15 e 16, subsequentes ao novo art. 14.

Observa-se que as sugestões apresentadas são pertinentes e aprimoram o parecer substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.825/2019.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.825, de 2019, na forma do Substitutivo, restando prejudicados o Projeto de Lei nº 3.949, de 2019 e o Projeto de Lei nº 4.207, de 2020.

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 3.825, de 2019, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 3.825, DE 2019

Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de

ativos virtuais; altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional; e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir essas entidades no rol de suas disposições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos ativos representativos de valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e não altera nenhuma competência da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

I - moedas soberanas, entendidas como moeda emitidas por qualquer autoridade que tenha o controle sobre o sistema monetário de uma economia;

II - a moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços; e

IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento.

Parágrafo único. Competirá a órgão ou entidade da Administração Pública Federal definido em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei.

Art. 3º Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como:

- I - troca entre ativos virtuais e moedas soberanas;
- II - troca entre um ou mais ativos virtuais;
- III - transferência de ativos virtuais;
- IV - custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou
- V - participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal indicado em ato do Poder Executivo poderá autorizar a realização de outros serviços que estejam, direta ou indiretamente, relacionados à atividade da prestadora de serviços de ativos virtuais de que trata o *caput*.

Art. 4º A prestação de serviço de ativos virtuais deve observar as seguintes diretrizes, segundo parâmetros a serem estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública Federal definido em ato do Poder Executivo:

- I - livre iniciativa e livre concorrência;
- II – controlar e manter de forma segregada os recursos aportados pelos clientes;
- II - boas práticas de governança e abordagem baseada em riscos;
- III - segurança da informação e proteção de dados pessoais;
- IV - proteção e defesa de consumidores e usuários;
- V - proteção à poupança popular;
- VI - solidez e eficiência das operações; e

 SF/21073/26994-88

VII - prevenção à lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores, combate à atuação de organizações criminosas, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, em alinhamento com os padrões internacionais.

Art. 5º As prestadoras de serviços de ativos virtuais somente poderão funcionar no país mediante prévia autorização de órgão ou entidade da Administração Pública Federal.

§ 1º Ato do órgão ou entidade da Administração Pública Federal de que trata o *caput* estabelecerá as hipóteses e os parâmetros em que a autorização de que trata o *caput* poderá ser concedida mediante procedimento simplificado.

§ 2º A prestação de serviços de ativos virtuais sem prévia autorização implica enquadramento no crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que dispõe sobre crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Art. 6º Ato do Poder Executivo atribuirá a um ou mais órgãos ou entidades da Administração Pública Federal a disciplina do funcionamento e a supervisão da prestadora de serviços de ativos virtuais.

Art. 7º Compete ao regulador indicado em ato do Poder Executivo federal:

I - autorizar funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação da prestadora de serviço de ativos virtuais.

II - estabelecer condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em prestadora de serviço de ativos virtuais e autorizar a posse e o exercício de pessoas para cargos de administração.

III - supervisionar a prestadora de serviço de ativos virtuais e aplicar as disposições da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, em caso de descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação;

IV - cancelar, de ofício ou a pedido, as autorizações de que tratam os incisos I e II; e

V - dispor sobre as hipóteses em que as atividades ou operações de que trata o art. 3º serão incluídas no mercado de câmbio ou em que deverão se



submeter à regulamentação de capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no País.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal de que trata o *caput* definirá as hipóteses que poderão provocar o cancelamento previsto no inciso IV e o respectivo procedimento.

Art. 8º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão prestar exclusivamente o serviço de ativos virtuais, ou cumulá-lo com outras atividades, na forma da regulamentação a ser editada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal indicada em ato do Poder Executivo Federal.

Art. 9º O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal de que trata o *caput* do art. 2º estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para adequação das prestadoras de serviços de ativos virtuais que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas.

Art. 10. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

Parágrafo Único.

.....
XIX – as prestadoras de serviços de ativos virtuais.” (NR)

“**Art.10.**

.....
II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ativos virtuais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

.....” (NR)

Art. 11. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

SF/21073/26994-88
|||||

SF/21073/26994-88

“Art. 1º
Parágrafo único

.....
III – a pessoa jurídica que oferece serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia.” (NR)

Art. 12. Aplicam-se às operações conduzidas no mercado de ativos virtuais, no que couber, as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e suas alterações.

Art. 13. A Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A Ato do Poder Executivo Federal regulamentará a disciplina e o funcionamento do Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), disponibilizado pelo Portal da Transparência.

§ 1º Os órgãos e as entidades de quaisquer Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão encaminhar ao gestor CNPEP, na forma e na periodicidade definida no regulamento de que trata o caput, informações atualizadas sobre seus integrantes ou ex-integrantes classificados como pessoas expostas politicamente (PEP) na legislação e regulação vigentes.

§ 2º As pessoas referidas no art. 9º incluirão consulta ao CNPEP entre seus procedimentos para cumprimento das obrigações previstas nos arts. 10 e 11, sem prejuízo de outras diligências exigidas na forma da legislação.

§ 3º O órgão gestor do CNPEP indicará em transparência ativa, pela rede mundial de computadores, órgãos e entidades que deixem de cumprir a obrigação prevista no §1º.

.....” (NR)

Art. 14 O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigora acrescido do seguinte artigo 171-A:

“Fraude em prestação de serviços de ativos virtuais

Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar carteiras ou intermediar operações envolvendo ativos virtuais, com o fim de obter vantagem ilícita, em

prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.”

Art. 15 A aquisição, por pessoas jurídicas, de máquinas (hardware) e ferramentas computacionais (software) utilizadas nas atividades de processamento, mineração e preservação de ativos virtuais, será realizada, até 31 de dezembro de 2029, com redução a 0 (zero) das alíquotas dos seguintes tributos:

I - Se adquiridas por importação:

- a) da Contribuição para o PIS
 - b) da Cofins Importação;
 - c) do IPI incidente na importação; e
 - d) do Imposto de Importação.

II - Se adquiridas no mercado nacional:

- a) da Contribuição para o PIS
 - b) Cofins; e
 - c) do IPI.

§ 1º Terão direito às reduções de alíquotas previstas no caput deste artigo, os empreendimentos que utilizarem em suas atividades 100% (cem por cento) de sua necessidade de energia elétrica de fontes renováveis e que neutralizem 100% (cem por cento) das emissões de gases de efeito estufa (GEE) oriundas dessas atividades.

§ 2º Ato do Poder Executivo atribuirá a um ou mais órgãos ou entidades da Administração Pública Federal a competência para autorizar e fiscalizar a concessão da isenção de que trata o *caput*.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER N° , DE 2021

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 3.825, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação*; o Projeto de Lei nº 3.949, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *dispõe sobre transações com moedas virtuais e estabelece condições para o funcionamento das exchanges de criptoativos; e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de capitais, e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional*; e o Projeto de Lei nº 4.207, de 2020, da Senadora Soraya Thronicke, que *dispõe sobre os ativos virtuais e sobre as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de intermediação, custódia, distribuição, liquidação, transação, emissão ou gestão desses ativos virtuais, sobre crimes relacionados ao uso fraudulento de ativos virtuais, bem como sobre o aumento de pena para o crime de “pirâmide financeira”, e altera a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998*.

SF/21128.35246-20

RELATOR: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame deste Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 3.825, de 2019; o PL nº 3.949, de 2019, e o PL nº 4.207, de 2020, todos dispendo sobre a regulação dos chamados “ativos virtuais”, mercado de criptoativos e questões correlatas, que tramitam em conjunto conforme os Requerimentos nº 1.003, do Senador Styvenson Valentim, e nº 1.423, do Senador Rodrigo Cunha.

O PL nº 3.825, de 2019, é composto por 20 artigos. O art. 1º delimita o objeto. Qual seja, a disciplina dos serviços de intermediação de operações com criptoativos conduzidas em plataformas eletrônicas de negociação.

O art. 2º define conceitos utilizados no projeto.

O art. 3º atribui ao Banco Central (BC) autorizar e regulamentar o funcionamento das *Exchanges* de criptoativos.

O art. 4º estabelece diretrizes que devem nortear o mercado de criptoativos, como a solidez e confiabilidade dos serviços de intermediação, e o fomento à autorregulação do mercado de criptoativos.

Os arts. 5º e 6º definem condições a serem observadas para o funcionamento das *Exchanges* de criptoativos.

O art. 7º submete à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliário (CVM) a oferta pública de criptoativos.

O art. 8º estabelece garantias aos recursos aportados pelos clientes em contas de movimentação financeira nas *Exchanges* de criptoativos, enquanto os arts. 9º e 10 definem condições mínimas ao seu funcionamento, incluindo a observância a boas práticas de governança, de gestão de riscos e de transparência das operações com criptoativos e seus riscos intrínsecos.

O art. 11 submete a *Exchange* de criptoativos à ação punitiva disciplinar do BC, nos moldes impostos às instituições financeiras já integrantes do sistema financeiro nacional, nos termos da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

O art. 12 define a necessidade de prestação de informações das operações com criptoativos à Secretaria da Receita Federal, enquanto os arts. 13 e 14 elencam as competências do BC como regulador e supervisor das *Exchanges* e das operações com criptoativos.

O art. 15 inclui a *Exchange* de criptoativos no âmbito das medidas de prevenção e controle de lavagem de dinheiro no país, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

O art. 16 adapta a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (Lei do Mercado de Capitais) para estender a competência da CVM sobre a *Exchange* de Criptoativos, enquanto o art. 17 acrescenta artigo com tipicidade penal específica na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei do Colarinho Branco, relativas à gestão fraudulenta e temerária da *Exchange*.



Já o art. 18 garante a observância das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), às operações com criptoativos.

Por fim, o art. 19 atribui ao BC a definição de prazos e condições de adequação das *Exchanges* de criptoativos já em funcionamento, com o art. 20 estabelecendo a cláusula de vigência, que deve ser imediata.

Em sua justificação, o autor ressalta o volume expressivo de recursos que são negociados em operações com criptoativos, sem existir a regulamentação específica para as empresas que negociam, fazem a intermediação ou custódia de criptoativos. Segundo o autor, a falta de regulamentação e fiscalização desse novo e crescente setor representa sérios riscos aos investidores e à higidez da ordem econômico-financeira, diante da possibilidade de uso de tais ativos virtuais para o financiamento de atividades ilegais diversas, tais como lavagem de dinheiro, evasão de divisas e tráfico de entorpecentes, ou mesmo para a obtenção de ganhos ilícitos em detrimento da coletividade, como a criação de pirâmides financeiras e outros mecanismos fraudulentos.

O PL nº 3.949, de 2019, dispõe sobre transações com moedas virtuais e estabelece condições para o funcionamento das *Exchanges* de criptoativos. Esse projeto é constituído por 20 artigos, basicamente com o mesmo teor do PL nº 3.825, de 2019.

Destaque para a previsão da incidência da alíquota tributária progressiva sobre o ganho de capital auferido, por pessoa física, de 15% sobre ganhos até R\$ 5 milhões; de 17,5%, acima de R\$ 5 milhões até R\$ 10 milhões; de 20%, acima de R\$ 10 milhões até 30 milhões; e de 22,5% para ganhos acima de R\$ 30 milhões, conforme o art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Na justificação, o autor ressalta que, ainda que não seja atividade ilegal, operações com criptoativos carecem de uma regulação jurídica que dê segurança não apenas às empresas como também aos investidores em criptoativos; e que oferece regras tributárias proporcionais às praticadas em outros setores semelhantes no Brasil, reforçando a cobrança que a Receita Federal já faz sobre o ganho de capital auferido sobre a alienação de criptoativos.

Já o PL nº 4.207, de 2020, é composto por 11 artigos.

Na mesma linha que os outros projetos, o PL define condições e obrigações para as pessoas jurídicas que exerçam atividades relacionadas a esses ativos (art. 4º); atribui à Receita Federal a competência tributária sobre as



atividades de intermediação, custódia, distribuição, liquidação, transação, emissão ou gestão desses ativos virtuais (art. 5º); ao BC, a supervisão e fiscalização dessas transações (art. 6º); à CVM, a supervisão e fiscalização no caso dessas operações adquirirem características de valores mobiliários (art. 7º); ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a competência para fins prevenção e controle de lavagem de dinheiro (art. 8º); e a fórum interministerial, a ser criado, a atribuição de análise de situações e circunstâncias não descritas no PL (art. 9º).

Além disso, o PL nº 4.207, de 2020, altera a Lei nº 7.492, de 1986 (Lei do Colarinho Branco) para estabelecer pena de detenção e multa a operações com ativos virtuais realizadas com o objetivo de evasão de divisas, sonegação fiscal, realização de operações fraudulentas ou prática de outros crimes contra o SFN (art. 10).

Por fim, o art. 11 do PL nº 4.207, de 2020, modifica a Lei nº 9.613, de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro) para incluir as empresas intermediadoras de operações com ativos virtuais aos mecanismos de controle e prevenção de lavagem de dinheiro que especifica, em particular de forma que as Exchanges (corretoras de ativos virtuais) possam reportar operações suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf); e para criar o Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), a ser operacionalizado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).

Na justificação, a autora ressalta a necessidade de adoção de mecanismos legais e regulatórios capazes de combater a lavagem de dinheiro; proteger carteiras virtuais e a propriedade privada; e incorporar regras tributárias sobre o ganho de capital em transações com criptoativos. Ainda, considera necessária a criação de um comitê de acompanhamento e monitoramento das atividades envolvendo ativos virtuais, inclusive daqueles regulados setorialmente, para analisar, de forma constante, a evolução do mercado desses ativos, bem como prevenir e identificar eventuais riscos à estabilidade financeira.

Não foram oferecidas emendas a nenhum dos Projetos.

II – ANÁLISE



Quanto à constitucionalidade, os projetos atendem aos requisitos formais. O objeto das proposições em exame, operações financeiras, inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Constituição Federal, não havendo impedimento à tramitação dos referidos projetos. Ademais, matérias trazidas relativas a direito penal, civil e comercial estão compreendidas no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal.

Não se verifica vício de origem nos projetos. Os projetos em exame incorporam matéria objeto de lei passível de iniciativa por qualquer membro do Senado Federal, pois não se encontram na reserva de iniciativa privativa do Presidente da República de que trata o art. 61 e 84 da Constituição.

Quanto à espécie normativa utilizada, verifica-se que a escolha de veiculação da matéria por projetos de lei ordinária revela-se adequada, uma vez que não se trata de matéria reservada pela Constituição à lei complementar.

Assim, os projetos em exame não apresentam vício de inconstitucionalidade, nem em relação à iniciativa parlamentar para a instauração do processo legislativo, nem sobre a matéria neles tratada.

Quanto a aspectos jurídicos, não há falhas ou vícios de nenhuma natureza, não se vislumbrando qualquer impedimento à aprovação integral dos projetos, inclusive sob a ótica regimental.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se observância das normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a menos da ausência de cláusula de vigência no PL nº 4.207, de 2020.

Em essência, portanto, mostram-se atendidos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto a aspectos de natureza financeira e orçamentária, sob a ótica da despesa pública, os projetos revestem-se de caráter essencialmente normativo, sem impacto direto ou indireto sobre o aumento de despesas públicas. Também não se vislumbra renúncia de receita fiscal que, porventura, exija estimativa de impacto e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira. Não se verifica, portanto, qualquer incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras vigentes, constitucionais e legais, que regem a matéria.

Passemos à análise do mérito.



Como bem ressaltam os autores, os PLs propõem uma regulação, hoje inexistente, ao mercado de criptoativos, que vem apresentando crescimento relevante no volume de recursos financeiros negociados no país.

Assim, trazem princípios mínimos a serem observados nesse mercado, atribuindo ao BC a regulação e supervisão das operações com criptoativos e das instituições intermediadoras, chamadas de *Exchanges*. Também se atribui à CVM a regulação e supervisão das operações com características ou que sejam consideradas valor mobiliário, notadamente no caso de emissão, distribuição ou negociação pública de criptoativo. Ressaltamos, ainda, a preocupação dos autores com a prevenção da lavagem de dinheiro, assim como a questão da tributação sobre ganhos de capital.

Dessa forma, entendemos que a matéria trazida pelas proposições é meritória.

Antes de adentrar na análise dos PLs em questão, é importante salientar que a falta de regulamentação dos criptoativos e a privacidade oferecida pela criptografia por meio da tecnologia *blockchain* têm cada vez mais chamado a atenção de criminosos, que recebem dinheiro de suas vítimas por meio da rede de negociação desses ativos. Esse quadro facilita que recursos provenientes da prática de infrações penais adquiram aparência de legalidade pela prática da lavagem de dinheiro, por meio da ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade desses valores.

A mídia tem retratado o crescimento da prática de crimes envolvendo criptoativos (chamados também de “moedas virtuais”), com estimativas de circulação decifras bilionárias também como forma de lavagem de dinheiro por meio de rede de negociação de criptoativos. Nesse contexto, a Polícia Federal tem atuado contra esquemas criminosos que usam criptoativos para lavar dinheiro do tráfico de drogas no país, além de outros crimes.

Uma conclusão é que as empresas negociadoras de criptoativos não estão expressamente sujeitas nem à regulamentação nem ao controle do Banco Central ou da CVM, o que torna mais difícil ao poder público identificar movimentações suspeitas.

Diante disso, entendemos ser indispensável este Senado contribuir para mudar esse quadro, inserindo essas empresas no rol de pessoas que devem cumprir as obrigações previstas na Lei de Lavagem de Dinheiro, que diz respeito à identificação de clientes e manutenção de registros, comunicação de operações financeiras suspeitas para prevenção e combate à lavagem de dinheiro. Isso é proposto nos três PLs em análise.



Neste momento, por uma questão regimental, precisamos optar pelo encaminhamento de apenas um texto único. Seguimos o disposto pelo art. 260 do Regimento Interno do Senado Federal, que aponta a precedência do PL nº 3.825, de 2019, na tramitação.

Para encaminhar a matéria, informo que estamos apresentando um Substitutivo, em que são incorporadas as contribuições de todos os PLs, que são, em essência, muito similares.

Basicamente, as linhas principais que oferecemos são a definição de um marco regulatório, com caráter eminentemente principiológico, visando à proteção e à defesa do consumidor, ao combate de crimes financeiros, e à transparência das operações com criptoativos.

Também estamos norteando a regulamentação infralegal que complementará o marco regulatório. Porém, diferentemente dos projetos apresentados, não definimos um ente ou órgão do Poder Executivo a atribuir esse papel, até por uma questão de observância à autonomia e à separação dos Poderes da República.

Nesse sentido, não incorporamos vários aspectos regulatórios oferecidos pelos PLs, muitos, por exemplo, de natureza de direito comercial, tais como limite de capital mínimo e formato jurídico específico de constituição de empresa. Entendemos que podem ser mais bem regulamentados no âmbito infralegal, com a devida supervisão setorial a ser definida pelo Poder Executivo.

Também estamos acolhendo a previsão dos três PLs, de incluir as intermediadoras de criptoativos no rol de pessoas sujeitas às obrigações especificadas da Lei de Lavagem de Dinheiro, para fins de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, que diz respeito à identificação de clientes e manutenção de registros, além da comunicação de operações financeiras ao Coaf, para prevenção e combate à lavagem de dinheiro. Essa previsão se alinha com as recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), do qual o Brasil faz parte.

Quanto à possibilidade de prática dos crimes de gestão temerária e gestão fraudulenta (PL nº 3.825) ou de crime contra o sistema financeiro nacional que objetive lesar a economia popular (PL nº 4.207) pelas *Exchanges* de criptoativos, entendemos que a melhor providência é alterar o art. 1º da Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, de forma a equiparar as referidas entidades às instituições financeiras, para sujeitá-las a todos os crimes contra o sistema financeiro nacional, e não somente aos crimes de gestão temerária ou fraudulenta.



Outrossim, louvamos a previsão de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às operações realizadas no mercado de criptoativos, especialmente em razão da vulnerabilidade técnica dos consumidores, razão pela a mantivemos no Substitutivo.

Ainda, propomos adaptar o nome de prestadora de serviços de ativos virtuais, proposto à entidade empresarial intermediadora de criptoativos, para corretora de ativos virtuais, o que se alinhará com a nomenclatura já utilizada no país para outras empresas intermediadoras de recursos de terceiros, como a Corretora de Títulos e Valores Mobiliários (CTVM) e a Corretora de Câmbio.

Ao final, cientes da alta demanda de energia elétrica nas atividades relacionadas à exploração de ativos virtuais e como forma de incentivar a utilização de energias renováveis, propomos a redução a 0 (zero) das alíquotas dos tributos incidentes na aquisição de máquinas e ferramentas computacionais utilizadas nessas atividades.

Com a estimativa de quase três milhões de pessoas já registradas nessas corretoras (chamadas popularmente de “Exchanges”), os investidores ou especuladores em criptoativos se aproximam do número de investidores do mercado mobiliário da Bolsa de Valores. Acreditamos que esse é o impulso social e relevante que faltava para que o Estado oferecesse balizas mínimas regulatórias a fim de permitir não somente maior segurança jurídica para as operações, como também mecanismos de responsabilidade por danos ao sistema.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.825, de 2019, na forma do Substitutivo, restando **prejudicados** o Projeto de Lei nº 3.949, de 2019, e o Projeto de Lei nº 4.207, de 2020.



EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 3.825, de 2019, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N° 3.825, DE 2019

Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional; e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir essas entidades no rol de suas disposições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos ativos representativos de valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e não altera nenhuma competência da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

I - moedas soberanas, entendidas como moeda emitidas por qualquer autoridade que tenha o controle sobre o sistema monetário de uma economia;

II - a moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e

IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento.

Parágrafo único. Competirá a órgão ou entidade da Administração Pública Federal definido em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei.

Art. 3º Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como:

I - troca entre ativos virtuais e moedas soberanas;

II - troca entre um ou mais ativos virtuais;

III - transferência de ativos virtuais;

IV - custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou

V - participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal indicado em ato do Poder Executivo poderá autorizar a realização de outros serviços que estejam, direta ou indiretamente, relacionados à atividade da prestadora de serviços de ativos virtuais de que trata o *caput*.

Art. 4º A prestação de serviço de ativos virtuais deve observar as seguintes diretrizes, segundo parâmetros a serem estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública Federal definido em ato do Poder Executivo:

I - livre iniciativa e livre concorrência;

II – controlar e manter de forma segregada os recursos aportados pelos clientes;



II - boas práticas de governança e abordagem baseada em riscos;

III - segurança da informação e proteção de dados pessoais;

IV - proteção e defesa de consumidores e usuários;

V - proteção à poupança popular;

VI - solidez e eficiência das operações; e

VII - prevenção à lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores, combate à atuação de organizações criminosas, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, em alinhamento com os padrões internacionais.

Art. 5º As prestadoras de serviços de ativos virtuais somente poderão funcionar no país mediante prévia autorização de órgão ou entidade da Administração Pública Federal.

§ 1º Ato do órgão ou entidade da Administração Pública Federal de que trata o *caput* estabelecerá as hipóteses e os parâmetros em que a autorização de que trata o *caput* poderá ser concedida mediante procedimento simplificado.

§ 2º A prestação de serviços de ativos virtuais sem prévia autorização implica enquadramento no crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que dispõe sobre crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Art. 6º Ato do Poder Executivo atribuirá a um ou mais órgãos ou entidades da Administração Pública Federal a disciplina do funcionamento e a supervisão da prestadora de serviços de ativos virtuais.

Art. 7º Compete ao regulador indicado em ato do Poder Executivo federal:

I - autorizar funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação da prestadora de serviço de ativos virtuais.

II - estabelecer condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em prestadora de serviço de ativos virtuais e autorizar a posse e o exercício de pessoas para cargos de administração.



III - supervisionar a prestadora de serviço de ativos virtuais e aplicar as disposições da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, em caso de descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação;

IV - cancelar, de ofício ou a pedido, as autorizações de que tratam os incisos I e II; e

V - dispor sobre as hipóteses em que as atividades ou operações de que trata o art. 3º serão incluídas no mercado de câmbio ou em que deverão se submeter à regulamentação de capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no País.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal de que trata o *caput* definirá as hipóteses que poderão provocar o cancelamento previsto no inciso IV e o respectivo procedimento.

Art. 8º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão prestar exclusivamente o serviço de ativos virtuais, ou cumulá-lo com outras atividades, na forma da regulamentação a ser editada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal indicada em ato do Poder Executivo Federal.

Art. 9º O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal de que trata o *caput* do art. 2º estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para adequação das prestadoras de serviços de ativos virtuais que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas.

Art. 10. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

Parágrafo Único.

XIX – as prestadoras de serviços de ativos virtuais.” (NR)

“**Art.10.**



II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ativos virtuais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

” (NR)

Art. 11. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

Parágrafo único.

.....
III – a pessoa jurídica que oferece serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia.”
(NR)

Art. 12. Aplicam-se às operações conduzidas no mercado de ativos virtuais, no que couber, as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e suas alterações.

Art. 13. A Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), cujo funcionamento será disciplinado pela Controladoria-Geral da União.

§ 1º As autoridades da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, classificadas como pessoas expostas politicamente pela legislação e regulação vigentes, manterão atualizados os seus dados no CNPEP, sob pena de enquadramento nas punições dispostas no art. 12, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 2º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão consultar o CNPEP para execução de políticas de prevenção à lavagem de dinheiro, mediante adesão a convênio com o operacionalizador do CNPEP, convencionado livremente entre as partes.

§ 3º As demais instituições integrantes de mercados regulados e não regulados poderão aderir ao convênio com o CNPEP, para fins de atendimento de políticas de prevenção à lavagem de dinheiro.



SF/21128.35246-20

§ 4º É de responsabilidade da CGU o cadastro no CNPEP de pessoas estrangeiras consideradas expostas politicamente, para atendimento ao disposto na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.

.....” (NR)

Art. 14 A aquisição de máquinas (*hardware*) e ferramentas computacionais (*software*) utilizadas nas atividades de processamentos, mineração e preservação de ativos virtuais, por pessoas jurídicas que utilizarem em nessas atividades 100% (cem por cento) de energia elétrica gerada de fontes renováveis, devidamente admitidas e homologadas pela concessionária de energia elétrica local, nos termos da Resolução nº 687/2015 ANEEL, será realizada, até 31 de dezembro de 2029, com redução a 0 (zero) das alíquotas dos seguintes tributos:

I - Se adquiridas por importação:

- a) da Contribuição para o PIS
- b) da Cofins Importação;
- c) do IPI incidente na importação; e
- d) do Imposto de Importação.

II - Se adquiridas no mercado nacional:

- a) da Contribuição para o PIS
- b) Cofins; e
- c) do IPI.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21128.35246-20
| | | | |



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva disciplinar os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – plataforma eletrônica: sistema que conecta pessoas físicas ou jurídicas por meio de sítio na rede mundial de computadores ou de aplicativo;

II – criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e/ou de tecnologia de registro distribuído, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a bens ou serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e

III – Exchange de criptoativos: a pessoa jurídica que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataforma eletrônica, inclusive intermediação, negociação ou custódia.

Parágrafo único. Inclui-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos a disponibilização de ambiente para a realização das operações de compra e venda de criptoativo entre os próprios usuários de seus serviços.

Art. 3º O funcionamento da Exchange de criptoativos depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil, conforme disposto nesta Lei e nas demais disposições regulamentares daquela autarquia federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Art. 4º Devem ser observadas no mercado de criptoativos as seguintes diretrizes, segundo parâmetros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil:

- I – solidez e eficiência das operações realizadas nas plataformas eletrônicas;
- II – promoção da competitividade entre os operadores de criptoativos;
- III – confiabilidade e qualidade dos serviços, bem como excelência no atendimento às necessidades dos clientes;
- IV – segurança da informação, em especial proteção de ativos e de dados pessoais;
- V – transparência e acesso a informações claras e completas sobre as condições de prestação de serviços;
- VI – adoção de boas práticas de governança e gestão de riscos; e
- VII – estímulo à inovação e à diversidade das tecnologias.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil fomentará a autorregulação do mercado de criptoativos.

Art. 5º O processo de autorização para funcionamento da Exchange de criptoativos deve ser instruído com a apresentação de requerimento, mediante protocolo, ao Banco Central do Brasil, acompanhado de, no mínimo:

- I – justificativa fundamentada;
- II – documentação que identifique as pessoas que compõem o grupo econômico de que seja integrante a empresa e que possam vir a exercer influência direta ou indireta nos seus negócios;
- III – documentação que identifique o grupo de controle da empresa e os detentores de participação qualificada, com as respectivas participações societárias;
- IV – comprovação da origem e da respectiva movimentação financeira dos recursos utilizados no empreendimento pelos controladores e pelos detentores de participação qualificada; e
- V – declaração, firmada pelos participantes do grupo de controle e pelos detentores de participação qualificada, relativa à inexistência de

SF19855.57041-64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

restrições que possam, a juízo do Banco Central do Brasil, afetar sua reputação, acompanhada das fichas de antecedentes criminais.

§ 1º A justificativa fundamentada mencionada no inciso I do *caput* deve contemplar, no mínimo:

- I – capital social;
- II – indicação pormenorizada dos serviços prestados;
- III – público-alvo;
- IV – local da sede e eventuais dependências;
- V – sistemas e recursos tecnológicos;
- VI – estrutura de governança e plano de gerenciamento de riscos.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá indicar, em regulamento, outros requisitos e documentos que julgar necessários.

§ 3º Qualquer alteração do modelo de negócio, como novo produto ou serviço, requer obtenção de licença junto ao Banco Central do Brasil.

Art. 6º À Exchange de criptoativos é vedado o uso de denominação ou nome fantasia que contenha termos característicos das instituições do Sistema Financeiro Nacional, inclusive do termo “banco”, ou de expressões similares em vernáculo ou em idioma estrangeiro.

Art. 7º A oferta pública de criptoativos que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros, submete-se à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 8º Os recursos aportados pelos clientes em contas de movimentação financeira nas Exchanges de criptoativos:

I – constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Exchange;

II – não respondem direta ou indiretamente por quaisquer obrigações da Exchange nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Exchange;

III – não compõem o ativo da Exchange, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial; e

SF19855.57041-64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

IV – não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Exchange.

Art. 9º A Exchange de criptoativos deve:

I – possuir infraestrutura necessária que garanta a segurança das operações, garantindo a confiabilidade e qualidade dos serviços prestados;

II – manter em ativos de liquidez imediata o equivalente aos valores em Reais aportados pelos clientes em contas de movimentação sob sua responsabilidade, ainda não investidos em criptoativos, ou resgatados e ainda não retirados pelos clientes;

III – controlar e manter de forma segregada os recursos aportados pelos clientes;

IV – implantar mecanismos de diligências devidas para conhecimento e comprovação da identidade do cliente e de sua capacidade econômico-financeira;

V – estabelecer medidas adequadas contra lavagem de dinheiro e demais crimes financeiros;

VI – adotar boas práticas de governança, gestão de riscos e segurança da informação, incluindo medidas eficazes de proteção de ativos;

VII – prezar pela transparência no relacionamento com os clientes, divulgando as transações em extratos detalhados.

Art. 10. A Exchange de criptoativos deve prestar informações a seus clientes e usuários sobre a natureza e a complexidade das operações contratadas e dos serviços ofertados, em linguagem clara e objetiva, de forma a permitir ampla compreensão sobre as operações e os riscos incorridos.

Parágrafo único. As informações mencionadas no *caput* devem:

I – ser divulgadas e mantidas atualizadas em local visível e formato legível no sítio da instituição na Internet, acessível na página inicial, e outros canais de acesso à plataforma eletrônica;

II – ser redigidas com destaque nos instrumentos contratuais, permitindo sua imediata e fácil compreensão, incluindo a advertência de que as operações com criptoativos configuram investimento de risco, sem garantia do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) ou do Banco Central do Brasil;

III – constar nos materiais de propaganda e de publicidade e demais documentos que se destinem aos clientes e aos usuários.

SF1985.57041-64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Art. 11. As Exchanges de criptoativos ficam sujeitas às infrações, penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 12. As Exchanges de criptoativos devem prestar informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos por ela definidos.

Parágrafo único. Sujeitam-se ao disposto no *caput* as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no país que realizam operações com criptoativos em ambiente fora de Exchanges ou em Exchanges domiciliadas no exterior.

Art. 13. Compete ao Banco Central do Brasil:

I – disciplinar as operações com criptoativos, inclusive no que se refere à supervisão prudencial e à contabilização das operações;

II – editar normas complementares para as Exchanges de criptoativos, inclusive sobre o objeto social, a constituição, o funcionamento e a fiscalização;

III – autorizar o funcionamento de Exchanges de criptoativos no País, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação, inclusive quando envolver participação de pessoa física ou jurídica não residente, segundo abrangência e condições que fixar;

IV – estabelecer condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais;

V – exercer vigilância sobre as operações com criptoativos;

VI – supervisionar as Exchanges de criptoativos e aplicar as sanções administrativas cabíveis, com base na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017;

VII – adotar medidas preventivas, com o objetivo de assegurar o bom e regular funcionamento das Exchanges de criptoativos, podendo:

a) estabelecer limites operacionais mínimos, inclusive em relação ao capital social integralizado e ao patrimônio líquido;

b) fixar regras de operação, de gerenciamento de riscos, de controles internos e de governança, inclusive quanto ao controle societário e aos mecanismos para assegurar a autonomia deliberativa dos órgãos de direção e de controle;

SF19855-57041-64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

c) limitar ou suspender a venda de produtos, a prestação de serviços de pagamento e a utilização de modalidades operacionais;

d) adotar ações para promover competição, inclusão financeira e transparência na prestação de serviços que envolvam criptoativos;

VIII – cancelar, de ofício ou a pedido, de forma fundamentada, as autorizações de que trata o inciso III deste artigo; e

IX – intervir nas Exchanges de criptoativos e decretar sua liquidação extrajudicial na forma e condições previstas na legislação especial aplicável às instituições financeiras.

§ 1º As competências do Banco Central do Brasil previstas neste artigo não afetam as atribuições legais do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nem as dos outros órgãos ou entidades de governo responsáveis pela regulação e supervisão setorial.

§ 2º O Banco Central do Brasil disciplinará as hipóteses de dispensa das autorizações de que trata o inciso III do *caput*.

§ 3º O Banco Central do Brasil poderá submeter a consulta pública as minutas dos atos normativos a serem editados no exercício das competências previstas nesta Lei.

Art. 14. No exercício das atividades de fiscalização, o Banco Central do Brasil poderá exigir da Exchange de criptoativos a exibição de documentos e livros de escrituração e o acesso, inclusive em tempo real, aos dados armazenados em sistemas eletrônicos, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitando-a às sanções aplicáveis na forma da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Parágrafo único. Informações sensíveis, como dados pessoais dos clientes, devem ser disponibilizados pela Exchange de criptoativos ao regulador em caso de requisição, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitando-a às sanções referidas no *caput*.

Art. 15. O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
Parágrafo Único.

SF19855.57041-64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

XIX – as empresas que prestam serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataforma eletrônica, inclusive intermediação, negociação ou custódia.” (NR)

Art. 16. O § 1º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 2º

§ 1º

III – os criptoativos, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 2º.

..... ” (NR)

Art. 17. A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 4º-A:

“Art. 4º-A. Gerir fraudulentamente Exchange de criptoativos:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Se a gestão fraudulenta é realizada mediante prática de pirâmide financeira:

Pena - Reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§2º Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.” (NR)

Art. 18. Aplicam-se às operações conduzidas no mercado de criptoativos, no que couber, as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e suas alterações.

Art. 19. O Banco Central do Brasil estabelecerá, para as Exchanges de criptoativos já em funcionamento, prazos e condições para adequação às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, onde, em 2018, o volume negociado de moedas virtuais correspondeu a R\$ 6,8 bilhões, carecem de regulamentação as empresas que negociam, fazem a intermediação ou custódia de criptoativos, que são conhecidas como "*exchanges*".

Atualmente, existem cerca de 35 *exchanges* no Brasil, sendo que 23 delas foram criadas em 2018, o que denota o crescimento exponencial deste novo setor. Tais empresas, contudo, agem livremente no mercado pátrio, sem qualquer supervisão ou fiscalização de órgãos governamentais.

A característica de não passar pelo sistema financeiro regulado e, por isso, não ser de conhecimento de autoridade alguma, suscita preocupações em vários países sobre o assunto. Organizações ilegais ou que tiveram seus recursos bloqueados nos sistemas financeiros, por exemplo, sem acesso a contas bancárias, podem se beneficiar das facilidades de movimentação financeira com criptomoedas ao não passarem pelos sistemas financeiros convencionais, em contraposição às autoridades domésticas.

O fato de também não haver identificação dos compradores e vendedores nas transações, e de não serem submetidas a jurisdições de países e bancos centrais, induz a práticas perniciosas, tais como lavagem de dinheiro, evasão de divisas, tráfico de drogas ou, até mesmo, terrorismo.

A Quinta Diretriz de Prevenção à Lavagem de Dinheiro da União Europeia estabelece que as *exchanges* e carteiras digitais deverão ser regulamentadas e registradas junto aos órgãos financeiros de cada país, onde o anonimato poderá deixar de ser concebido para os proprietários das moedas virtuais.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) já externou preocupação com riscos de lavagem de dinheiro que podem permeiar negócios realizados por meio de criptomoedas. O receio de que as moedas virtuais existam em um contexto de crimes econômicos, sobretudo evasão de divisas e lavagem de dinheiro, não se trata de discussão teórica.

SF19855-57041-64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Em 2017, investigações realizadas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e pela Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) identificaram a existência de associação criminosa voltada para a prática de pirâmide financeira mediante a exploração de moeda virtual fictícia (*Kriptacoin*), cujo objetivo era a obtenção de vantagens ilícitas em detrimento da confiança dos investidores. As fraudes geraram prejuízo a 40 mil investidores, que eram convencidos a aplicar dinheiro na falsa moeda digital¹.

SF19855.57041-64

Em 2019, a Polícia Federal, na Operação Egypto, deflagrada no Rio Grande do Sul, indiciou 19 pessoas investigadas pela prática de diversos crimes ligados à captação pública de recursos para suposto investimento no mercado de criptomoedas, mediante promessa de retorno de rendimentos elevados, em prática de pirâmide financeira contra a coletividade².

De fato, o crime de pirâmide financeira apresenta sérios riscos à sociedade e graves perturbações à ordem econômica. O caso emblemático é o de Bernard Madoff, nova-iorquino que, em plena Wall Street, criou a maior pirâmide financeira da história, enganando centenas de investidores, inclusive grandes bancos, sendo, ao final, condenado à pena de 150 anos de prisão.

Assim, a falta de regulamentação e fiscalização desse novo e crescente setor representa sérios riscos aos investidores e à higidez da ordem econômico-financeira, diante da possibilidade de uso de tais ativos virtuais para o financiamento de atividades ilegais diversas, tais como lavagem de dinheiro, evasão de divisas e tráfico de entorpecentes, ou mesmo para a obtenção de ganhos ilícitos em detrimento da coletividade, como a criação de pirâmides financeiras e outros mecanismos fraudulentos.

Em contraposição, países como EUA, Japão e Austrália já possuem regulação, em maior ou menor grau, sobre as empresas que efetuam operações com criptomoedas, inclusive contemplando sistema de licenciamento das *exchanges*. Além de uma série de informações sobre o negócio e os sócios, em geral a regulação desses países exige de tais empresas diversas medidas, tais como a adoção de política de prevenção a fraudes e à lavagem de dinheiro, e de mecanismos de *compliance* e gerenciamento de

¹ <http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/noticias/noticias-2017/9476-operacao-patrick-mpdft-e-policia-civil-investigam-venda-da-moeda-digital-kriptacoin>

² <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/06/policia-federal-indicia-19-por-fraude-financeira-no-rs-cjxawk5td00ge01pkv9usee9i.html>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

riscos, bem como demonstrações contábeis auditadas e manutenção de caução (*surety bond*) ou conta de custódia (*trust account*) em benefício de clientes na forma e valor definido pelas autoridades competentes.

Diante desse contexto, o presente Projeto vem propor uma regulamentação do mercado de criptoativos no país.

O esforço regulatório estabelece, em apertada síntese:

- a) Conceitos de criptoativo, plataforma eletrônica e Exchange de criptoativos;
- b) Diretrizes que devem nortear o mercado de criptoativos;
- c) Sistema de licenciamento das Exchanges de criptoativos, contendo requisitos e obrigações mínimas às empresas para que possam ser autorizadas a negociar regularmente criptoativos no Brasil, dando segurança e credibilidade ao mercado e protegendo o investidor e a ordem econômico-financeira do país;
- d) O ente público para atuar na regulação, supervisão e fiscalização do mercado de criptoativos, qual seja, o Banco Central do Brasil;
- e) Que os criptoativos, em regra, não se submetem à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, exceto quando se revestirem de característica de valor mobiliário mediante oferta pública para captação de recursos da população, o que costuma ocorrer em práticas de *Initial Coin Offering* (ICO);
- f) Que o setor de criptoativos submeter-se-á às medidas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e outras práticas ilícitas previstas na Lei nº 9.613, de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro);
- g) Tipo penal específico com penas rigorosas para combate à gestão fraudulenta ou temerária de Exchanges de criptoativos,

SF19855.57041-64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

com agravante para a prática de pirâmide financeira, tendo em vista que o atual crime geral de pirâmide financeira previsto no inciso IX do art. 2º da Lei nº 1.521 de 26 de dezembro de 1951 possui penas em patamares irrisórios, que sequer vem sendo aplicado pelo Poder Judiciário dada sua inocuidade.

Ante o exposto, com a convicção de que as mudanças propugnadas conferirão segurança a esse importante, inovador e crescente mercado de aplicação de recursos financeiros, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei, do qual resultarão benefícios para a sociedade, em especial o aumento da confiança no mercado de criptoativos bem como maior proteção do investidor e da ordem econômico-financeira.

SF19855.57041-64
A standard linear barcode representing the document identifier SF19855.57041-64.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3825, DE 2019

Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 1.521, de 26 de Dezembro de 1951 - Lei dos Crimes Contra a Economia Popular;
Lei de Economia Popular - 1521/51
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1951;1521>
 - inciso IX do artigo 2º
- Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976 - Lei da CVM; Lei da Comissão de Valores Mobiliários; Lei do Mercado de Valores Mobiliários - 6385/76
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1976;6385>
 - parágrafo 1º do artigo 2º
- Lei nº 7.492, de 16 de Junho de 1986 - Lei do Colarinho Branco (1986); Lei dos Crimes Financeiros; Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional - 7492/86
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1986;7492>
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>
 - parágrafo 1º do artigo 9º
- Lei nº 13.506, de 13 de Novembro de 2017 - LEI-13506-2017-11-13 - 13506/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13506>

COMPLEMENTAÇÃO DE RELATÓRIO AO PARECER EMITIDO SOBRE O PL N° 3825/2019

SF/21073/26994-88

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 3.825, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação*; o Projeto de Lei nº 3.949, de 2019, do Senador Styvenson Valentin, que *dispõe sobre transações com moedas virtuais e estabelece condições para o funcionamento das exchanges de criptoativos; e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de capitais, e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional*; e o Projeto de Lei nº 4.207, de 2020, da Senadora Soraya Thronicke, que *dispõe sobre os ativos virtuais e sobre as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de intermediação, custódia, distribuição, liquidação, transação, emissão ou gestão desses ativos virtuais, sobre crimes relacionados ao uso fraudulento de ativos virtuais, bem como sobre o aumento de pena para o crime de “pirâmide financeira”, e altera a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998*.

RELATOR: Senador **IRAJÁ**

Na 23^a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos, ocorrida em 30/11/2021, apresentamos relatório aos Projetos de Lei (PL) nº 3.825, de 2019; nº 3.949, de 2019 e 4.207, de 2020, na ocasião foi concedido vista coletiva da matéria.

Na 24^a reunião a Comissão de Assuntos Econômicos, ocorrida em 07/12/2021, foram aprovados 4 requerimentos para realização de uma audiência pública, Requerimentos nº 69, 70, 71 e 72/2021, sendo esta realizada no dia 09/12/2021.

Na presente complementação, considerando a emenda nº 1/2021 apresentada pelo eminente Senador Luis Carlos Heinze; as sugestões encaminhadas pela Secretaria de Governo da Presidência da República do Brasil e as observações apresentadas pelos convidados participantes da audiência pública ocorrida no dia 09/12/2021:

1 - Nova redação ao art. 13;

2 – Novo art. 14 que altera o artigo nº 171-A do Decreto Lei nº 2.848 de 1940 e renumeração dos artigos subsequentes ao novo art. 14;

3 - Nova redação ao art. 15, na qual acato integralmente a sugestão de emenda do eminente Senador Luis Carlos Heinze, como emenda de relator.

4 – Supressão do trecho “a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade” do inciso III do art. 2º. Entendemos que tal referência ou lista de produtos e serviços deva ser regulamentada por norma infralegal.

5 - Renumeração dos arts.15 e 16, subsequentes ao novo art. 14.

Observa-se que as sugestões apresentadas são pertinentes e aprimoram o parecer substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.825/2019.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.825, de 2019, na forma do Substitutivo, restando **prejudicados** o Projeto de Lei nº 3.949, de 2019 e o Projeto de Lei nº 4.207, de 2020.

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 3.825, de 2019, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 3.825, DE 2019

Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de

ativos virtuais; altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional; e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir essas entidades no rol de suas disposições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos ativos representativos de valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e não altera nenhuma competência da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

I - moedas soberanas, entendidas como moeda emitidas por qualquer autoridade que tenha o controle sobre o sistema monetário de uma economia;

II - a moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços; e

IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento.

Parágrafo único. Competirá a órgão ou entidade da Administração Pública Federal definido em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei.

Art. 3º Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como:

- I - troca entre ativos virtuais e moedas soberanas;
- II - troca entre um ou mais ativos virtuais;
- III - transferência de ativos virtuais;
- IV - custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou
- V - participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal indicado em ato do Poder Executivo poderá autorizar a realização de outros serviços que estejam, direta ou indiretamente, relacionados à atividade da prestadora de serviços de ativos virtuais de que trata o *caput*.

Art. 4º A prestação de serviço de ativos virtuais deve observar as seguintes diretrizes, segundo parâmetros a serem estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública Federal definido em ato do Poder Executivo:

- I - livre iniciativa e livre concorrência;
- II – controlar e manter de forma segregada os recursos aportados pelos clientes;
- II - boas práticas de governança e abordagem baseada em riscos;
- III - segurança da informação e proteção de dados pessoais;
- IV - proteção e defesa de consumidores e usuários;
- V - proteção à poupança popular;
- VI - solidez e eficiência das operações; e


SF/21073/26994-88

VII - prevenção à lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores, combate à atuação de organizações criminosas, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, em alinhamento com os padrões internacionais.

Art. 5º As prestadoras de serviços de ativos virtuais somente poderão funcionar no país mediante prévia autorização de órgão ou entidade da Administração Pública Federal.

§ 1º Ato do órgão ou entidade da Administração Pública Federal de que trata o *caput* estabelecerá as hipóteses e os parâmetros em que a autorização de que trata o *caput* poderá ser concedida mediante procedimento simplificado.

§ 2º A prestação de serviços de ativos virtuais sem prévia autorização implica enquadramento no crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que dispõe sobre crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Art. 6º Ato do Poder Executivo atribuirá a um ou mais órgãos ou entidades da Administração Pública Federal a disciplina do funcionamento e a supervisão da prestadora de serviços de ativos virtuais.

Art. 7º Compete ao regulador indicado em ato do Poder Executivo federal:

I - autorizar funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação da prestadora de serviço de ativos virtuais.

II - estabelecer condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em prestadora de serviço de ativos virtuais e autorizar a posse e o exercício de pessoas para cargos de administração.

III - supervisionar a prestadora de serviço de ativos virtuais e aplicar as disposições da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, em caso de descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação;

IV - cancelar, de ofício ou a pedido, as autorizações de que tratam os incisos I e II; e

V - dispor sobre as hipóteses em que as atividades ou operações de que trata o art. 3º serão incluídas no mercado de câmbio ou em que deverão se



submeter à regulamentação de capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no País.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal de que trata o *caput* definirá as hipóteses que poderão provocar o cancelamento previsto no inciso IV e o respectivo procedimento.

Art. 8º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão prestar exclusivamente o serviço de ativos virtuais, ou cumulá-lo com outras atividades, na forma da regulamentação a ser editada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal indicada em ato do Poder Executivo Federal.

Art. 9º O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal de que trata o *caput* do art. 2º estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para adequação das prestadoras de serviços de ativos virtuais que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas.

Art. 10. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

Parágrafo Único.

.....
XIX – as prestadoras de serviços de ativos virtuais.” (NR)

“**Art.10.**

.....
II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ativos virtuais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

.....” (NR)

Art. 11. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

SF/21073/26994-88

“Art. 1º
Parágrafo único

.....
III – a pessoa jurídica que oferece serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia.” (NR)

Art. 12. Aplicam-se às operações conduzidas no mercado de ativos virtuais, no que couber, as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e suas alterações.

Art. 13. A Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A Ato do Poder Executivo Federal regulamentará a disciplina e o funcionamento do Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), disponibilizado pelo Portal da Transparência.

§ 1º Os órgãos e as entidades de quaisquer Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão encaminhar ao gestor CNPEP, na forma e na periodicidade definida no regulamento de que trata o caput, informações atualizadas sobre seus integrantes ou ex-integrantes classificados como pessoas expostas politicamente (PEP) na legislação e regulação vigentes.

§ 2º As pessoas referidas no art. 9º incluirão consulta ao CNPEP entre seus procedimentos para cumprimento das obrigações previstas nos arts. 10 e 11, sem prejuízo de outras diligências exigidas na forma da legislação.

§ 3º O órgão gestor do CNPEP indicará em transparência ativa, pela rede mundial de computadores, órgãos e entidades que deixem de cumprir a obrigação prevista no §1º.

.....” (NR)

Art. 14 O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigora acrescido do seguinte artigo 171-A:

“Fraude em prestação de serviços de ativos virtuais

Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar carteiras ou intermediar operações envolvendo ativos virtuais, com o fim de obter vantagem ilícita, em



SF/21073/26994-88

prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.”

Art. 15 A aquisição, por pessoas jurídicas, de máquinas (hardware) e ferramentas computacionais (software) utilizadas nas atividades de processamento, mineração e preservação de ativos virtuais, será realizada, até 31 de dezembro de 2029, com redução a 0 (zero) das alíquotas dos seguintes tributos:

I - Se adquiridas por importação:

- a) da Contribuição para o PIS
- b) da Cofins Importação;
- c) do IPI incidente na importação; e
- d) do Imposto de Importação.

II - Se adquiridas no mercado nacional:

- a) da Contribuição para o PIS
- b) Cofins; e
- c) do IPI.

§ 1º Terão direito às reduções de alíquotas previstas no caput deste artigo, os empreendimentos que utilizarem em suas atividades 100% (cem por cento) de sua necessidade de energia elétrica de fontes renováveis e que neutralizem 100% (cem por cento) das emissões de gases de efeito estufa (GEE) oriundas dessas atividades.

§ 2º Ato do Poder Executivo atribuirá a um ou mais órgãos ou entidades da Administração Pública Federal a competência para autorizar e fiscalizar a concessão da isenção de que trata o *caput*.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER N° , DE 2021

SF/21128.35246-20

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 3.825, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação*; o Projeto de Lei nº 3.949, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *dispõe sobre transações com moedas virtuais e estabelece condições para o funcionamento das exchanges de criptoativos; e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de capitais, e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional*; e o Projeto de Lei nº 4.207, de 2020, da Senadora Soraya Thronicke, que *dispõe sobre os ativos virtuais e sobre as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de intermediação, custódia, distribuição, liquidação, transação, emissão ou gestão desses ativos virtuais, sobre crimes relacionados ao uso fraudulento de ativos virtuais, bem como sobre o aumento de pena para o crime de “pirâmide financeira”, e altera a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998*.

RELATOR: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame deste Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 3.825, de 2019; o PL nº 3.949, de 2019, e o PL nº 4.207, de 2020, todos dispendo sobre a regulação dos chamados “ativos virtuais”, mercado de criptoativos e questões correlatas, que tramitam em conjunto conforme os Requerimentos nº 1.003, do Senador Styvenson Valentim, e nº 1.423, do Senador Rodrigo Cunha.

O PL nº 3.825, de 2019, é composto por 20 artigos. O art. 1º delimita o objeto. Qual seja, a disciplina dos serviços de intermediação de operações com criptoativos conduzidas em plataformas eletrônicas de negociação.

O art. 2º define conceitos utilizados no projeto.

O art. 3º atribui ao Banco Central (BC) autorizar e regulamentar o funcionamento das *Exchanges* de criptoativos.

O art. 4º estabelece diretrizes que devem nortear o mercado de criptoativos, como a solidez e confiabilidade dos serviços de intermediação, e o fomento à autorregulação do mercado de criptoativos.

Os arts. 5º e 6º definem condições a serem observadas para o funcionamento das *Exchanges* de criptoativos.

O art. 7º submete à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliário (CVM) a oferta pública de criptoativos.

O art. 8º estabelece garantias aos recursos aportados pelos clientes em contas de movimentação financeira nas *Exchanges* de criptoativos, enquanto os arts. 9º e 10 definem condições mínimas ao seu funcionamento, incluindo a observância a boas práticas de governança, de gestão de riscos e de transparência das operações com criptoativos e seus riscos intrínsecos.

O art. 11 submete a *Exchange* de criptoativos à ação punitiva disciplinar do BC, nos moldes impostos às instituições financeiras já integrantes do sistema financeiro nacional, nos termos da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

O art. 12 define a necessidade de prestação de informações das operações com criptoativos à Secretaria da Receita Federal, enquanto os arts. 13 e 14 elencam as competências do BC como regulador e supervisor das *Exchanges* e das operações com criptoativos.

O art. 15 inclui a *Exchange* de criptoativos no âmbito das medidas de prevenção e controle de lavagem de dinheiro no país, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

O art. 16 adapta a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (Lei do Mercado de Capitais) para estender a competência da CVM sobre a *Exchange* de Criptoativos, enquanto o art. 17 acrescenta artigo com tipicidade penal específica na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei do Colarinho Branco, relativas à gestão fraudulenta e temerária da *Exchange*.



Já o art. 18 garante a observância das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), às operações com criptoativos.

Por fim, o art. 19 atribui ao BC a definição de prazos e condições de adequação das *Exchanges* de criptoativos já em funcionamento, com o art. 20 estabelecendo a cláusula de vigência, que deve ser imediata.

Em sua justificação, o autor ressalta o volume expressivo de recursos que são negociados em operações com criptoativos, sem existir a regulamentação específica para as empresas que negociam, fazem a intermediação ou custódia de criptoativos. Segundo o autor, a falta de regulamentação e fiscalização desse novo e crescente setor representa sérios riscos aos investidores e à higidez da ordem econômico-financeira, diante da possibilidade de uso de tais ativos virtuais para o financiamento de atividades ilegais diversas, tais como lavagem de dinheiro, evasão de divisas e tráfico de entorpecentes, ou mesmo para a obtenção de ganhos ilícitos em detrimento da coletividade, como a criação de pirâmides financeiras e outros mecanismos fraudulentos.

O PL nº 3.949, de 2019, dispõe sobre transações com moedas virtuais e estabelece condições para o funcionamento das *Exchanges* de criptoativos. Esse projeto é constituído por 20 artigos, basicamente com o mesmo teor do PL nº 3.825, de 2019.

Destaque para a previsão da incidência da alíquota tributária progressiva sobre o ganho de capital auferido, por pessoa física, de 15% sobre ganhos até R\$ 5 milhões; de 17,5%, acima de R\$ 5 milhões até R\$ 10 milhões; de 20%, acima de R\$ 10 milhões até 30 milhões; e de 22,5% para ganhos acima de R\$ 30 milhões, conforme o art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Na justificação, o autor ressalta que, ainda que não seja atividade ilegal, operações com criptoativos carecem de uma regulação jurídica que dê segurança não apenas às empresas como também aos investidores em criptoativos; e que oferece regras tributárias proporcionais às praticadas em outros setores semelhantes no Brasil, reforçando a cobrança que a Receita Federal já faz sobre o ganho de capital auferido sobre a alienação de criptoativos.

Já o PL nº 4.207, de 2020, é composto por 11 artigos.

Na mesma linha que os outros projetos, o PL define condições e obrigações para as pessoas jurídicas que exerçam atividades relacionadas a esses ativos (art. 4º); atribui à Receita Federal a competência tributária sobre as



atividades de intermediação, custódia, distribuição, liquidação, transação, emissão ou gestão desses ativos virtuais (art. 5º); ao BC, a supervisão e fiscalização dessas transações (art. 6º); à CVM, a supervisão e fiscalização no caso dessas operações adquirirem características de valores mobiliários (art. 7º); ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a competência para fins prevenção e controle de lavagem de dinheiro (art. 8º); e a fórum interministerial, a ser criado, a atribuição de análise de situações e circunstâncias não descritas no PL (art. 9º).

Além disso, o PL nº 4.207, de 2020, altera a Lei nº 7.492, de 1986 (Lei do Colarinho Branco) para estabelecer pena de detenção e multa a operações com ativos virtuais realizadas com o objetivo de evasão de divisas, sonegação fiscal, realização de operações fraudulentas ou prática de outros crimes contra o SFN (art. 10).

Por fim, o art. 11 do PL nº 4.207, de 2020, modifica a Lei nº 9.613, de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro) para incluir as empresas intermediadoras de operações com ativos virtuais aos mecanismos de controle e prevenção de lavagem de dinheiro que especifica, em particular de forma que as Exchanges (corretoras de ativos virtuais) possam reportar operações suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf); e para criar o Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), a ser operacionalizado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).

Na justificação, a autora ressalta a necessidade de adoção de mecanismos legais e regulatórios capazes de combater a lavagem de dinheiro; proteger carteiras virtuais e a propriedade privada; e incorporar regras tributárias sobre o ganho de capital em transações com criptoativos. Ainda, considera necessária a criação de um comitê de acompanhamento e monitoramento das atividades envolvendo ativos virtuais, inclusive daqueles regulados setorialmente, para analisar, de forma constante, a evolução do mercado desses ativos, bem como prevenir e identificar eventuais riscos à estabilidade financeira.

Não foram oferecidas emendas a nenhum dos Projetos.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade, os projetos atendem aos requisitos formais. O objeto das proposições em exame, operações financeiras, inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Constituição Federal, não havendo impedimento à tramitação dos referidos projetos. Ademais, matérias trazidas relativas a direito penal, civil e comercial estão compreendidas no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal.

Não se verifica vício de origem nos projetos. Os projetos em exame incorporam matéria objeto de lei passível de iniciativa por qualquer membro do Senado Federal, pois não se encontram na reserva de iniciativa privativa do Presidente da República de que trata o art. 61 e 84 da Constituição.

Quanto à espécie normativa utilizada, verifica-se que a escolha de veiculação da matéria por projetos de lei ordinária revela-se adequada, uma vez que não se trata de matéria reservada pela Constituição à lei complementar.

Assim, os projetos em exame não apresentam vício de inconstitucionalidade, nem em relação à iniciativa parlamentar para a instauração do processo legislativo, nem sobre a matéria neles tratada.

Quanto a aspectos jurídicos, não há falhas ou vícios de nenhuma natureza, não se vislumbrando qualquer impedimento à aprovação integral dos projetos, inclusive sob a ótica regimental.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se observância das normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a menos da ausência de cláusula de vigência no PL nº 4.207, de 2020.

Em essência, portanto, mostram-se atendidos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto a aspectos de natureza financeira e orçamentária, sob a ótica da despesa pública, os projetos revestem-se de caráter essencialmente normativo, sem impacto direto ou indireto sobre o aumento de despesas públicas. Também não se vislumbra renúncia de receita fiscal que, porventura, exija estimativa de impacto e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira. Não se verifica, portanto, qualquer incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras vigentes, constitucionais e legais, que regem a matéria.

Passemos à análise do mérito.

Como bem ressaltam os autores, os PLs propõem uma regulação, hoje inexistente, ao mercado de criptoativos, que vem apresentando crescimento relevante no volume de recursos financeiros negociados no país.

Assim, trazem princípios mínimos a serem observados nesse mercado, atribuindo ao BC a regulação e supervisão das operações com criptoativos e das instituições intermediadoras, chamadas de *Exchanges*. Também se atribui à CVM a regulação e supervisão das operações com características ou que sejam consideradas valor mobiliário, notadamente no caso de emissão, distribuição ou negociação pública de criptoativo. Ressaltamos, ainda, a preocupação dos autores com a prevenção da lavagem de dinheiro, assim como a questão da tributação sobre ganhos de capital.

Dessa forma, entendemos que a matéria trazida pelas proposições é meritória.

Antes de adentrar na análise dos PLs em questão, é importante salientar que a falta de regulamentação dos criptoativos e a privacidade oferecida pela criptografia por meio da tecnologia *blockchain* têm cada vez mais chamado a atenção de criminosos, que recebem dinheiro de suas vítimas por meio da rede de negociação desses ativos. Esse quadro facilita que recursos provenientes da prática de infrações penais adquiram aparência de legalidade pela prática da lavagem de dinheiro, por meio da ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade desses valores.

A mídia tem retratado o crescimento da prática de crimes envolvendo criptoativos (chamados também de “moedas virtuais”), com estimativas de circulação decifras bilionárias também como forma de lavagem de dinheiro por meio de rede de negociação de criptoativos. Nesse contexto, a Polícia Federal tem atuado contra esquemas criminosos que usam criptoativos para lavar dinheiro do tráfico de drogas no país, além de outros crimes.

Uma conclusão é que as empresas negociadoras de criptoativos não estão expressamente sujeitas nem à regulamentação nem ao controle do Banco Central ou da CVM, o que torna mais difícil ao poder público identificar movimentações suspeitas.

Diante disso, entendemos ser indispensável este Senado contribuir para mudar esse quadro, inserindo essas empresas no rol de pessoas que devem cumprir as obrigações previstas na Lei de Lavagem de Dinheiro, que diz respeito à identificação de clientes e manutenção de registros, comunicação de operações financeiras suspeitas para prevenção e combate à lavagem de dinheiro. Isso é proposto nos três PLs em análise.



Neste momento, por uma questão regimental, precisamos optar pelo encaminhamento de apenas um texto único. Seguimos o disposto pelo art. 260 do Regimento Interno do Senado Federal, que aponta a precedência do PL nº 3.825, de 2019, na tramitação.

Para encaminhar a matéria, informo que estamos apresentando um Substitutivo, em que são incorporadas as contribuições de todos os PLs, que são, em essência, muito similares.

Basicamente, as linhas principais que oferecemos são a definição de um marco regulatório, com caráter eminentemente principiológico, visando à proteção e à defesa do consumidor, ao combate de crimes financeiros, e à transparência das operações com criptoativos.

Também estamos norteando a regulamentação infralegal que complementará o marco regulatório. Porém, diferentemente dos projetos apresentados, não definimos um ente ou órgão do Poder Executivo a atribuir esse papel, até por uma questão de observância à autonomia e à separação dos Poderes da República.

Nesse sentido, não incorporamos vários aspectos regulatórios oferecidos pelos PLs, muitos, por exemplo, de natureza de direito comercial, tais como limite de capital mínimo e formato jurídico específico de constituição de empresa. Entendemos que podem ser mais bem regulamentados no âmbito infralegal, com a devida supervisão setorial a ser definida pelo Poder Executivo.

Também estamos acolhendo a previsão dos três PLs, de incluir as intermediadoras de criptoativos no rol de pessoas sujeitas às obrigações especificadas da Lei de Lavagem de Dinheiro, para fins de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, que diz respeito à identificação de clientes e manutenção de registros, além da comunicação de operações financeiras ao Coaf, para prevenção e combate à lavagem de dinheiro. Essa previsão se alinha com as recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), do qual o Brasil faz parte.

Quanto à possibilidade de prática dos crimes de gestão temerária e gestão fraudulenta (PL nº 3.825) ou de crime contra o sistema financeiro nacional que objetive lesar a economia popular (PL nº 4.207) pelas *Exchanges* de criptoativos, entendemos que a melhor providência é alterar o art. 1º da Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, de forma a equiparar as referidas entidades às instituições financeiras, para sujeitá-las a todos os crimes contra o sistema financeiro nacional, e não somente aos crimes de gestão temerária ou fraudulenta.



Outrossim, louvamos a previsão de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às operações realizadas no mercado de criptoativos, especialmente em razão da vulnerabilidade técnica dos consumidores, razão pela a mantivemos no Substitutivo.

Ainda, propomos adaptar o nome de prestadora de serviços de ativos virtuais, proposto à entidade empresarial intermediadora de criptoativos, para corretora de ativos virtuais, o que se alinhará com a nomenclatura já utilizada no país para outras empresas intermediadoras de recursos de terceiros, como a Corretora de Títulos e Valores Mobiliários (CTVM) e a Corretora de Câmbio.

Ao final, cientes da alta demanda de energia elétrica nas atividades relacionadas à exploração de ativos virtuais e como forma de incentivar a utilização de energias renováveis, propomos a redução a 0 (zero) das alíquotas dos tributos incidentes na aquisição de máquinas e ferramentas computacionais utilizadas nessas atividades.

Com a estimativa de quase três milhões de pessoas já registradas nessas corretoras (chamadas popularmente de “Exchanges”), os investidores ou especuladores em criptoativos se aproximam do número de investidores do mercado mobiliário da Bolsa de Valores. Acreditamos que esse é o impulso social e relevante que faltava para que o Estado oferecesse balizas mínimas regulatórias a fim de permitir não somente maior segurança jurídica para as operações, como também mecanismos de responsabilidade por danos ao sistema.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.825, de 2019, na forma do Substitutivo, restando **prejudicados** o Projeto de Lei nº 3.949, de 2019, e o Projeto de Lei nº 4.207, de 2020.



EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 3.825, de 2019, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N° 3.825, DE 2019

Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional; e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir essas entidades no rol de suas disposições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos ativos representativos de valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e não altera nenhuma competência da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

I - moedas soberanas, entendidas como moeda emitidas por qualquer autoridade que tenha o controle sobre o sistema monetário de uma economia;

II - a moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;



III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e

IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento.

Parágrafo único. Competirá a órgão ou entidade da Administração Pública Federal definido em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei.

Art. 3º Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como:

I - troca entre ativos virtuais e moedas soberanas;

II - troca entre um ou mais ativos virtuais;

III - transferência de ativos virtuais;

IV - custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou

V - participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal indicado em ato do Poder Executivo poderá autorizar a realização de outros serviços que estejam, direta ou indiretamente, relacionados à atividade da prestadora de serviços de ativos virtuais de que trata o *caput*.

Art. 4º A prestação de serviço de ativos virtuais deve observar as seguintes diretrizes, segundo parâmetros a serem estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública Federal definido em ato do Poder Executivo:

I - livre iniciativa e livre concorrência;

II – controlar e manter de forma segregada os recursos aportados pelos clientes;



II - boas práticas de governança e abordagem baseada em riscos;

III - segurança da informação e proteção de dados pessoais;

IV - proteção e defesa de consumidores e usuários;

V - proteção à poupança popular;

VI - solidez e eficiência das operações; e

VII - prevenção à lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores, combate à atuação de organizações criminosas, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, em alinhamento com os padrões internacionais.

Art. 5º As prestadoras de serviços de ativos virtuais somente poderão funcionar no país mediante prévia autorização de órgão ou entidade da Administração Pública Federal.

§ 1º Ato do órgão ou entidade da Administração Pública Federal de que trata o *caput* estabelecerá as hipóteses e os parâmetros em que a autorização de que trata o *caput* poderá ser concedida mediante procedimento simplificado.

§ 2º A prestação de serviços de ativos virtuais sem prévia autorização implica enquadramento no crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que dispõe sobre crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Art. 6º Ato do Poder Executivo atribuirá a um ou mais órgãos ou entidades da Administração Pública Federal a disciplina do funcionamento e a supervisão da prestadora de serviços de ativos virtuais.

Art. 7º Compete ao regulador indicado em ato do Poder Executivo federal:

I - autorizar funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação da prestadora de serviço de ativos virtuais.

II - estabelecer condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em prestadora de serviço de ativos virtuais e autorizar a posse e o exercício de pessoas para cargos de administração.



III - supervisionar a prestadora de serviço de ativos virtuais e aplicar as disposições da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, em caso de descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação;

IV - cancelar, de ofício ou a pedido, as autorizações de que tratam os incisos I e II; e

V - dispor sobre as hipóteses em que as atividades ou operações de que trata o art. 3º serão incluídas no mercado de câmbio ou em que deverão se submeter à regulamentação de capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no País.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal de que trata o *caput* definirá as hipóteses que poderão provocar o cancelamento previsto no inciso IV e o respectivo procedimento.

Art. 8º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão prestar exclusivamente o serviço de ativos virtuais, ou cumulá-lo com outras atividades, na forma da regulamentação a ser editada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal indicada em ato do Poder Executivo Federal.

Art. 9º O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal de que trata o *caput* do art. 2º estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para adequação das prestadoras de serviços de ativos virtuais que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas.

Art. 10. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

Parágrafo Único.

XIX – as prestadoras de serviços de ativos virtuais.” (NR)

“**Art.10.**



II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ativos virtuais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

” (NR)

Art. 11. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

Parágrafo único.

.....
III – a pessoa jurídica que oferece serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia.”
(NR)

Art. 12. Aplicam-se às operações conduzidas no mercado de ativos virtuais, no que couber, as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e suas alterações.

Art. 13. A Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), cujo funcionamento será disciplinado pela Controladoria-Geral da União.

§ 1º As autoridades da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, classificadas como pessoas expostas politicamente pela legislação e regulação vigentes, manterão atualizados os seus dados no CNPEP, sob pena de enquadramento nas punições dispostas no art. 12, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 2º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão consultar o CNPEP para execução de políticas de prevenção à lavagem de dinheiro, mediante adesão a convênio com o operacionalizador do CNPEP, convencionado livremente entre as partes.

§ 3º As demais instituições integrantes de mercados regulados e não regulados poderão aderir ao convênio com o CNPEP, para fins de atendimento de políticas de prevenção à lavagem de dinheiro.



SF/21128.35246-20

§ 4º É de responsabilidade da CGU o cadastro no CNPEP de pessoas estrangeiras consideradas expostas politicamente, para atendimento ao disposto na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.

.....” (NR)

Art. 14 A aquisição de máquinas (*hardware*) e ferramentas computacionais (*software*) utilizadas nas atividades de processamentos, mineração e preservação de ativos virtuais, por pessoas jurídicas que utilizarem em nessas atividades 100% (cem por cento) de energia elétrica gerada de fontes renováveis, devidamente admitidas e homologadas pela concessionária de energia elétrica local, nos termos da Resolução nº 687/2015 ANEEL, será realizada, até 31 de dezembro de 2029, com redução a 0 (zero) das alíquotas dos seguintes tributos:

I - Se adquiridas por importação:

- a) da Contribuição para o PIS
- b) da Cofins Importação;
- c) do IPI incidente na importação; e
- d) do Imposto de Importação.

II - Se adquiridas no mercado nacional:

- a) da Contribuição para o PIS
- b) Cofins; e
- c) do IPI.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21128.35246-20
| | | | |



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação.



SF19855.57041-64

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva disciplinar os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – plataforma eletrônica: sistema que conecta pessoas físicas ou jurídicas por meio de sítio na rede mundial de computadores ou de aplicativo;

II – criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e/ou de tecnologia de registro distribuído, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a bens ou serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e

III – Exchange de criptoativos: a pessoa jurídica que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataforma eletrônica, inclusive intermediação, negociação ou custódia.

Parágrafo único. Inclui-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos a disponibilização de ambiente para a realização das operações de compra e venda de criptoativo entre os próprios usuários de seus serviços.

Art. 3º O funcionamento da Exchange de criptoativos depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil, conforme disposto nesta Lei e nas demais disposições regulamentares daquela autarquia federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Art. 4º Devem ser observadas no mercado de criptoativos as seguintes diretrizes, segundo parâmetros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil:

- I – solidez e eficiência das operações realizadas nas plataformas eletrônicas;
- II – promoção da competitividade entre os operadores de criptoativos;
- III – confiabilidade e qualidade dos serviços, bem como excelência no atendimento às necessidades dos clientes;
- IV – segurança da informação, em especial proteção de ativos e de dados pessoais;
- V – transparência e acesso a informações claras e completas sobre as condições de prestação de serviços;
- VI – adoção de boas práticas de governança e gestão de riscos; e
- VII – estímulo à inovação e à diversidade das tecnologias.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil fomentará a autorregulação do mercado de criptoativos.

Art. 5º O processo de autorização para funcionamento da Exchange de criptoativos deve ser instruído com a apresentação de requerimento, mediante protocolo, ao Banco Central do Brasil, acompanhado de, no mínimo:

- I – justificativa fundamentada;
- II – documentação que identifique as pessoas que compõem o grupo econômico de que seja integrante a empresa e que possam vir a exercer influência direta ou indireta nos seus negócios;
- III – documentação que identifique o grupo de controle da empresa e os detentores de participação qualificada, com as respectivas participações societárias;
- IV – comprovação da origem e da respectiva movimentação financeira dos recursos utilizados no empreendimento pelos controladores e pelos detentores de participação qualificada; e
- V – declaração, firmada pelos participantes do grupo de controle e pelos detentores de participação qualificada, relativa à inexistência de

SF19855.57041-64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

restrições que possam, a juízo do Banco Central do Brasil, afetar sua reputação, acompanhada das fichas de antecedentes criminais.

§ 1º A justificativa fundamentada mencionada no inciso I do *caput* deve contemplar, no mínimo:

- I – capital social;
- II – indicação pormenorizada dos serviços prestados;
- III – público-alvo;
- IV – local da sede e eventuais dependências;
- V – sistemas e recursos tecnológicos;
- VI – estrutura de governança e plano de gerenciamento de riscos.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá indicar, em regulamento, outros requisitos e documentos que julgar necessários.

§ 3º Qualquer alteração do modelo de negócio, como novo produto ou serviço, requer obtenção de licença junto ao Banco Central do Brasil.

Art. 6º À Exchange de criptoativos é vedado o uso de denominação ou nome fantasia que contenha termos característicos das instituições do Sistema Financeiro Nacional, inclusive do termo “banco”, ou de expressões similares em vernáculo ou em idioma estrangeiro.

Art. 7º A oferta pública de criptoativos que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros, submete-se à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 8º Os recursos aportados pelos clientes em contas de movimentação financeira nas Exchanges de criptoativos:

I – constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Exchange;

II – não respondem direta ou indiretamente por quaisquer obrigações da Exchange nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Exchange;

III – não compõem o ativo da Exchange, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial; e

SF19855.57041-64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

IV – não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Exchange.

Art. 9º A Exchange de criptoativos deve:

I – possuir infraestrutura necessária que garanta a segurança das operações, garantindo a confiabilidade e qualidade dos serviços prestados;

II – manter em ativos de liquidez imediata o equivalente aos valores em Reais aportados pelos clientes em contas de movimentação sob sua responsabilidade, ainda não investidos em criptoativos, ou resgatados e ainda não retirados pelos clientes;

III – controlar e manter de forma segregada os recursos aportados pelos clientes;

IV – implantar mecanismos de diligências devidas para conhecimento e comprovação da identidade do cliente e de sua capacidade econômico-financeira;

V – estabelecer medidas adequadas contra lavagem de dinheiro e demais crimes financeiros;

VI – adotar boas práticas de governança, gestão de riscos e segurança da informação, incluindo medidas eficazes de proteção de ativos;

VII – prezar pela transparência no relacionamento com os clientes, divulgando as transações em extratos detalhados.

Art. 10. A Exchange de criptoativos deve prestar informações a seus clientes e usuários sobre a natureza e a complexidade das operações contratadas e dos serviços ofertados, em linguagem clara e objetiva, de forma a permitir ampla compreensão sobre as operações e os riscos incorridos.

Parágrafo único. As informações mencionadas no *caput* devem:

I – ser divulgadas e mantidas atualizadas em local visível e formato legível no sítio da instituição na Internet, acessível na página inicial, e outros canais de acesso à plataforma eletrônica;

II – ser redigidas com destaque nos instrumentos contratuais, permitindo sua imediata e fácil compreensão, incluindo a advertência de que as operações com criptoativos configuram investimento de risco, sem garantia do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) ou do Banco Central do Brasil;

III – constar nos materiais de propaganda e de publicidade e demais documentos que se destinem aos clientes e aos usuários.

SF1985.57041-64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Art. 11. As Exchanges de criptoativos ficam sujeitas às infrações, penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 12. As Exchanges de criptoativos devem prestar informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos por ela definidos.

Parágrafo único. Sujeitam-se ao disposto no *caput* as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no país que realizam operações com criptoativos em ambiente fora de Exchanges ou em Exchanges domiciliadas no exterior.

Art. 13. Compete ao Banco Central do Brasil:

I – disciplinar as operações com criptoativos, inclusive no que se refere à supervisão prudencial e à contabilização das operações;

II – editar normas complementares para as Exchanges de criptoativos, inclusive sobre o objeto social, a constituição, o funcionamento e a fiscalização;

III – autorizar o funcionamento de Exchanges de criptoativos no País, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação, inclusive quando envolver participação de pessoa física ou jurídica não residente, segundo abrangência e condições que fixar;

IV – estabelecer condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais;

V – exercer vigilância sobre as operações com criptoativos;

VI – supervisionar as Exchanges de criptoativos e aplicar as sanções administrativas cabíveis, com base na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017;

VII – adotar medidas preventivas, com o objetivo de assegurar o bom e regular funcionamento das Exchanges de criptoativos, podendo:

a) estabelecer limites operacionais mínimos, inclusive em relação ao capital social integralizado e ao patrimônio líquido;

b) fixar regras de operação, de gerenciamento de riscos, de controles internos e de governança, inclusive quanto ao controle societário e aos mecanismos para assegurar a autonomia deliberativa dos órgãos de direção e de controle;

SF19855-57041-64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

c) limitar ou suspender a venda de produtos, a prestação de serviços de pagamento e a utilização de modalidades operacionais;

d) adotar ações para promover competição, inclusão financeira e transparência na prestação de serviços que envolvam criptoativos;

VIII – cancelar, de ofício ou a pedido, de forma fundamentada, as autorizações de que trata o inciso III deste artigo; e

IX – intervir nas Exchanges de criptoativos e decretar sua liquidação extrajudicial na forma e condições previstas na legislação especial aplicável às instituições financeiras.

§ 1º As competências do Banco Central do Brasil previstas neste artigo não afetam as atribuições legais do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nem as dos outros órgãos ou entidades de governo responsáveis pela regulação e supervisão setorial.

§ 2º O Banco Central do Brasil disciplinará as hipóteses de dispensa das autorizações de que trata o inciso III do *caput*.

§ 3º O Banco Central do Brasil poderá submeter a consulta pública as minutas dos atos normativos a serem editados no exercício das competências previstas nesta Lei.

Art. 14. No exercício das atividades de fiscalização, o Banco Central do Brasil poderá exigir da Exchange de criptoativos a exibição de documentos e livros de escrituração e o acesso, inclusive em tempo real, aos dados armazenados em sistemas eletrônicos, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitando-a às sanções aplicáveis na forma da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Parágrafo único. Informações sensíveis, como dados pessoais dos clientes, devem ser disponibilizados pela Exchange de criptoativos ao regulador em caso de requisição, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitando-a às sanções referidas no *caput*.

Art. 15. O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
Parágrafo Único.

SF19855.57041-64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

XIX – as empresas que prestam serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataforma eletrônica, inclusive intermediação, negociação ou custódia.” (NR)

Art. 16. O § 1º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 2º
.....
§ 1º
.....
III – os criptoativos, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 2º.
.....” (NR)

SF19855.57041-64

Art. 17. A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 4º-A:

“Art. 4º-A. Gerir fraudulentemente Exchange de criptoativos:
Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.
§1º Se a gestão fraudulenta é realizada mediante prática de pirâmide financeira:
Pena - Reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.
§2º Se a gestão é temerária:
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.” (NR)

Art. 18. Aplicam-se às operações conduzidas no mercado de criptoativos, no que couber, as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e suas alterações.

Art. 19. O Banco Central do Brasil estabelecerá, para as Exchanges de criptoativos já em funcionamento, prazos e condições para adequação às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, onde, em 2018, o volume negociado de moedas virtuais correspondeu a R\$ 6,8 bilhões, carecem de regulamentação as empresas que negociam, fazem a intermediação ou custódia de criptoativos, que são conhecidas como "*exchanges*".

Atualmente, existem cerca de 35 *exchanges* no Brasil, sendo que 23 delas foram criadas em 2018, o que denota o crescimento exponencial deste novo setor. Tais empresas, contudo, agem livremente no mercado pátrio, sem qualquer supervisão ou fiscalização de órgãos governamentais.

A característica de não passar pelo sistema financeiro regulado e, por isso, não ser de conhecimento de autoridade alguma, suscita preocupações em vários países sobre o assunto. Organizações ilegais ou que tiveram seus recursos bloqueados nos sistemas financeiros, por exemplo, sem acesso a contas bancárias, podem se beneficiar das facilidades de movimentação financeira com criptomoedas ao não passarem pelos sistemas financeiros convencionais, em contraposição às autoridades domésticas.

O fato de também não haver identificação dos compradores e vendedores nas transações, e de não serem submetidas a jurisdições de países e bancos centrais, induz a práticas perniciosas, tais como lavagem de dinheiro, evasão de divisas, tráfico de drogas ou, até mesmo, terrorismo.

A Quinta Diretriz de Prevenção à Lavagem de Dinheiro da União Europeia estabelece que as *exchanges* e carteiras digitais deverão ser regulamentadas e registradas junto aos órgãos financeiros de cada país, onde o anonimato poderá deixar de ser concebido para os proprietários das moedas virtuais.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) já externou preocupação com riscos de lavagem de dinheiro que podem permeiar negócios realizados por meio de criptomoedas. O receio de que as moedas virtuais existam em um contexto de crimes econômicos, sobretudo evasão de divisas e lavagem de dinheiro, não se trata de discussão teórica.

SF19855-57041-64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Em 2017, investigações realizadas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e pela Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) identificaram a existência de associação criminosa voltada para a prática de pirâmide financeira mediante a exploração de moeda virtual fictícia (*Kriptacoin*), cujo objetivo era a obtenção de vantagens ilícitas em detrimento da confiança dos investidores. As fraudes geraram prejuízo a 40 mil investidores, que eram convencidos a aplicar dinheiro na falsa moeda digital¹.

SF19855.57041-64

Em 2019, a Polícia Federal, na Operação Egypto, deflagrada no Rio Grande do Sul, indiciou 19 pessoas investigadas pela prática de diversos crimes ligados à captação pública de recursos para suposto investimento no mercado de criptomoedas, mediante promessa de retorno de rendimentos elevados, em prática de pirâmide financeira contra a coletividade².

De fato, o crime de pirâmide financeira apresenta sérios riscos à sociedade e graves perturbações à ordem econômica. O caso emblemático é o de Bernard Madoff, nova-iorquino que, em plena Wall Street, criou a maior pirâmide financeira da história, enganando centenas de investidores, inclusive grandes bancos, sendo, ao final, condenado à pena de 150 anos de prisão.

Assim, a falta de regulamentação e fiscalização desse novo e crescente setor representa sérios riscos aos investidores e à higidez da ordem econômico-financeira, diante da possibilidade de uso de tais ativos virtuais para o financiamento de atividades ilegais diversas, tais como lavagem de dinheiro, evasão de divisas e tráfico de entorpecentes, ou mesmo para a obtenção de ganhos ilícitos em detrimento da coletividade, como a criação de pirâmides financeiras e outros mecanismos fraudulentos.

Em contraposição, países como EUA, Japão e Austrália já possuem regulação, em maior ou menor grau, sobre as empresas que efetuam operações com criptomoedas, inclusive contemplando sistema de licenciamento das *exchanges*. Além de uma série de informações sobre o negócio e os sócios, em geral a regulação desses países exige de tais empresas diversas medidas, tais como a adoção de política de prevenção a fraudes e à lavagem de dinheiro, e de mecanismos de *compliance* e gerenciamento de

¹ <http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/noticias/noticias-2017/9476-operacao-patrick-mpdft-e-policia-civil-investigam-venda-da-moeda-digital-kriptacoin>

² <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/06/policia-federal-indicia-19-por-fraude-financeira-no-rs-cjxawk5td00ge01pkv9usee9i.html>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

riscos, bem como demonstrações contábeis auditadas e manutenção de caução (*surety bond*) ou conta de custódia (*trust account*) em benefício de clientes na forma e valor definido pelas autoridades competentes.

Diante desse contexto, o presente Projeto vem propor uma regulamentação do mercado de criptoativos no país.

O esforço regulatório estabelece, em apertada síntese:

- a) Conceitos de criptoativo, plataforma eletrônica e Exchange de criptoativos;
- b) Diretrizes que devem nortear o mercado de criptoativos;
- c) Sistema de licenciamento das Exchanges de criptoativos, contendo requisitos e obrigações mínimas às empresas para que possam ser autorizadas a negociar regularmente criptoativos no Brasil, dando segurança e credibilidade ao mercado e protegendo o investidor e a ordem econômico-financeira do país;
- d) O ente público para atuar na regulação, supervisão e fiscalização do mercado de criptoativos, qual seja, o Banco Central do Brasil;
- e) Que os criptoativos, em regra, não se submetem à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, exceto quando se revestirem de característica de valor mobiliário mediante oferta pública para captação de recursos da população, o que costuma ocorrer em práticas de *Initial Coin Offering* (ICO);
- f) Que o setor de criptoativos submeter-se-á às medidas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e outras práticas ilícitas previstas na Lei nº 9.613, de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro);
- g) Tipo penal específico com penas rigorosas para combate à gestão fraudulenta ou temerária de Exchanges de criptoativos,

SF19855.57041-64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

com agravante para a prática de pirâmide financeira, tendo em vista que o atual crime geral de pirâmide financeira previsto no inciso IX do art. 2º da Lei nº 1.521 de 26 de dezembro de 1951 possui penas em patamares irrisórios, que sequer vem sendo aplicado pelo Poder Judiciário dada sua inocuidade.

Ante o exposto, com a convicção de que as mudanças propugnadas conferirão segurança a esse importante, inovador e crescente mercado de aplicação de recursos financeiros, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei, do qual resultarão benefícios para a sociedade, em especial o aumento da confiança no mercado de criptoativos bem como maior proteção do investidor e da ordem econômico-financeira.

SF19855.57041-64
A standard linear barcode representing the document's unique identifier.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3825, DE 2019

Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 1.521, de 26 de Dezembro de 1951 - Lei dos Crimes Contra a Economia Popular;
Lei de Economia Popular - 1521/51
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1951;1521>
 - inciso IX do artigo 2º
- Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976 - Lei da CVM; Lei da Comissão de Valores Mobiliários; Lei do Mercado de Valores Mobiliários - 6385/76
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1976;6385>
 - parágrafo 1º do artigo 2º
- Lei nº 7.492, de 16 de Junho de 1986 - Lei do Colarinho Branco (1986); Lei dos Crimes Financeiros; Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional - 7492/86
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1986;7492>
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>
 - parágrafo 1º do artigo 9º
- Lei nº 13.506, de 13 de Novembro de 2017 - LEI-13506-2017-11-13 - 13506/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13506>

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PARECER N° DE 2021

SF/21940.71208-75

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2018, que *dispõe sobre a forma de arrecadação de recurso de entidade benficiante de assistência social por meio de título de capitalização.*

RELATOR: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 329, de 2018, da Senadora Ana Amélia, que objetiva autorizar entidades benficiaentes de assistência social a continuarem utilizando títulos de capitalização na modalidade Incentivo.

Para tanto, o PLS autoriza, em seu art. 1º, as entidades benficiaentes de assistência social a subscreverem títulos de capitalização na modalidade Incentivo. Em seu art. 2º, dispõe que, além das quotas destinadas a sorteios e ao carregamento, a distribuição do título de capitalização deve destinar um mínimo de dez por cento para a constituição de capital. Em seu art. 3º, estabelece que os custos operacionais da entidade benficiante com a promoção e divulgação do título de capitalização integram as despesas gerais com colocação do plano, podendo ser abatidos na quota de carregamento. O art. 4º dispõe que os sorteios dos títulos de capitalização poderão utilizar os resultados de sistemas oficiais de premiação, bem como os obtidos através de processos próprios. Por fim, o art. 5º estabelece a cláusula de vigência, que é imediata.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Em sua justificação, a nobre autora afirma que a Circular Susep nº 569, de 2018, vedou expressamente a utilização da modalidade Incentivo de títulos de capitalização por entidades filantrópicas, que vinham utilizando-a para financiar suas atividades. Ao mesmo tempo, criou a modalidade Filantropia Premiável, aparentemente com o intuito de beneficiar entidades de assistência social.

Entretanto, a modalidade Filantropia Premiável afasta a entidade filantrópica da administração do negócio, que passa a ser de encargo somente da sociedade de capitalização. À entidade filantrópica restaria apenas a função de receber os recursos para aplicar em sua função social. Os custos operacionais das entidades filantrópicas com a promoção e propaganda dos títulos de capitalização também não poderão mais ser resarcidos dentro da quota de carregamento, passando a serem custeados apenas pela quota de capitalização.

Além disso, a autora também afirma que, contraditoriamente, a nova norma engessou a quota de capitalização, que é destinada às entidades filantrópicas, de tal forma que inviabiliza o pagamento dos custos operacionais da promoção, definindo que essa quota seja a maior de toda a composição do título. Segundo a autora, a consequência foi que o produto se tornou inviável, acabando com os programas de arrecadação em vigor, o que coloca em risco a continuidade de atividades que beneficiam milhares de pessoas com deficiência e suas famílias.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em abril de 2019, o Senador Styvenson Valentim apresentou parecer favorável à matéria, mas solicitou a retirada do projeto de pauta para reanálise. Em decorrência da saída do referido Senador dos quadros da CAE, o projeto foi para mim redistribuído para emitir relatório. Em dezembro de 2019, a CAE aprovou o Requerimento nº 132, de minha autoria, para a realização de audiência pública destinada a instruir a matéria.

SF/21940.71208-75



SF/21940.71208-75

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

Quanto à constitucionalidade, o projeto atende aos requisitos formais. Conforme os incisos VI, XX e XXIII do art. 22 da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário e de medidas, títulos e sistemas de consórcio e de sorteios, bem como sobre seguridade social. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Não se identifica vício de origem na matéria, já que não adentra na esfera privativa da competência do Presidente da República, prevista nos arts. 61 e 84 da Carta Magna.

Também cabe considerar que a Constituição concedeu tratamento diferenciado a entidades benéficas de assistência social, reconhecendo a importância de seu trabalho desenvolvido em complementação às ações públicas no âmbito da assistência social, que, por sua vez, promove o direito social à saúde, entre outros, insculpido em seu art. 6º. A Constituição é protetora de tais entidades benéficas, expressamente isentando-as da contribuição para a previdência social, conforme o art. 195, § 7º.

Quanto à juridicidade, o projeto de lei ordinária é extravagante apenas restabelece norma infralegal anterior, sobrepondo-se ao atual normativo. Dessa forma, o PLS é juridicamente válido, visto que a supremacia da lei não é contida por regulamento infralegal, mas apenas pela constitucionalidade.

Por ser um questionamento comum quanto à necessidade de lei complementar ou de lei ordinária para tratar de assuntos relativos ao Sistema Financeiro Nacional (SFN), consideramos importante observar que não se trata de assunto afeito à organização do sistema financeiro, mas tão somente a aspectos de um título financeiro, o que dispensa a exigência de lei



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

complementar para tratar da matéria. Portanto, não se enquadra na exigência apontada pelo art. 192 da Carta Magna.

Do ponto de vista da técnica legislativa, não há reparo a fazer ao projeto em comento, pois atende às normas de redação e alteração das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Cabe observar, ainda, que a matéria não tem implicação direta sobre as finanças públicas.

Quando ao mérito, não podemos deixar de ressaltar a oportunidade do PLS em comento e a grande importância de se colocar o tema do financiamento das entidades filantrópicas como central no âmbito legal e infralegal.

Como apontado na audiência pública ocorrida em fevereiro do corrente ano de 2020, o Poder Público deve estabelecer regras claras e transparentes que não atrapalhem o financiamento das entidades filantrópicas. Quaisquer medidas que visem a burocratizar ou dificultar esse financiamento devem ser evitadas, mesmo com o nobre objetivo de impedir condutas inappropriadas ou fraudulentas. Tais condutas devem levar a processos administrativos e criminais sem que acarretem a proibição ou larga diminuição do uso dos títulos de capitalização para financiamento de entidades filantrópicas pelo Poder Estatal.

Devemos observar que o PLS em análise foi elaborado e apresentado em um contexto de insegurança quanto aos efeitos da mudança da utilização dos títulos de capitalização na modalidade Incentivo para a modalidade Incentivo Premiável pelas entidades benéficas. Havia um temor de que houvesse uma grande queda no financiamento das entidades filantrópicas. Conforme dados apresentados pelo representante da Superintendência de Seguros Privados (Susep) e ressaltados pelo presidente da Federação Nacional de Capitalização (Fenacap), a modalidade Incentivo Premiável já representa o mesmo percentual da modalidade Incentivo.

Todavia, conforme destacado pelos representantes das entidades filantrópicas, há determinadas exigências cadastrais infralegais que dificultam o aumento da captação de recursos pelas entidades

SF/21940.71208-75



filantrópicas por meio de títulos de capitalização na modalidade Incentivo Premiável.

O PLS visa apenas a reformar uma norma infralegal contida no art. 42, § 2º, da Circular Susep nº 569, de 2018, que veda expressamente a utilização da modalidade Incentivo. Ocorre que essa medida foi a forma encontrada pela Susep, após exaustivo trabalho, para coibir eventuais fraudes, pois, ao contrário das sociedades de capitalização, as entidades filantrópicas não estão sob a supervisão da Susep.

As entidades filantrópicas utilizavam a capitalização na modalidade Incentivo, no modelo de pagamento único, para viabilizar seus sorteios. A entidade filantrópica adquire os títulos de capitalização junto a uma sociedade de capitalização e faz a cessão do direito à cota de sorteio do título ao público, que adquire os bilhetes e concorre a sorteios de prêmios.

A capitalização é um instrumento pelo qual os subscritores dos títulos depositam perante a sociedade de capitalização um determinado valor para constituição de um capital, com atualização e prazos pré-definidos, em pagamento único ou em parcelas mensais periódicas, cuja vigência confere ao titular o direito de participar de sorteios e, ao final, resgatar parte ou totalidade do capital, ou ainda, adquirir um bem, de acordo com as regras estabelecidas nas Condições Gerais dos Contratos, previamente aprovadas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), conforme a Circular nº 365, de 2008.

Cabe considerar que, embora a comparação não seja de todo adequada, o título de capitalização é um misto de poupança e de bilhete lotérico em que os rendimentos são inferiores aos da caderneta de poupança e as probabilidades multiplicadas pelos retornos são inferiores aos das loterias.

Juridicamente, o título de capitalização é um título de crédito comercializado por empresas de capitalização, com o objetivo de formação de um capital, mas associado a um caráter lotérico, de sorteio de prêmios. Nesse produto, o valor aplicado pelo investidor destina-se basicamente a três finalidades: poupança (cota de capitalização), sorteio (cota de sorteio) e cobertura das despesas administrativas e de colocação do plano (cota de carregamento). Com isso, o capitalizador concorre a prêmios, recebendo ao

SF/21940.71208-75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

final da aplicação seu dinheiro acrescido de reajustes e subtraído da taxa de administração e da cota para sorteio.

No caso de sorteio promovido por entidade filantrópica, a natureza do título deixa de ser de um instrumento de formação de poupança, ganhando destaque a premiação como característica principal, ao lado da destinação de recursos a atividades de interesse social como segunda característica. A entidade filantrópica passa a ser a beneficiária da cota de capital, enquanto o comprador do título concorre ao valor do prêmio.

Ocorre que a Circular Susep nº 569, de 2018, estabelece no § 1º do art. 22 que a cota de capitalização deve ser superior às demais cotas individualmente consideradas. Ao estabelecer essa exigência, a Susep objetiva fazer com que o percentual de capitalização em relação ao percentual de sorteio no título de capitalização seja maior.

A seu turno, o PLS em comento estabelece que a cota mínima de capitalização seja de dez por cento, mantendo espaço para o abatimento dos custos operacionais na cota de carregamento, e para a manutenção da atratividade dos sorteios, a partir da cota de sorteio. Assim, mantém os custos operacionais da entidade benficiente com a promoção e divulgação do título de capitalização integrando as despesas gerais com colocação do plano, na quota de carregamento.

A questão central reside na distribuição dos recursos entre as cotas de sorteio, também chamada de cota de premiação, cota de carregamento e cota de capitalização. Como dito, a cota de carregamento destina-se aos custos de despesas, e a cota de capitalização corresponde ao percentual destinado à constituição de capital refere ao direito de resgate.

O PLS nº 329, de 2018, prevê um mínimo de 10% para a cota de capitalização. Dessa forma, até 90% podem ser destinados para a cota de sorteio e para a cota de carregamento. Observe-se que nos custos de carregamento estão contabilizados os lucros das sociedades de capitalização. Segundo a autora do PLS em análise, seria essa a questão a inviabilizar a modalidade Filantropia Premiável. Como dito, o PLS prevê um mínimo de 10% para a cota de capitalização. Dessa forma, o projeto de lei se sobrepõe em relação ao percentual da cota de capitalização prevista na Circular Susep nº 569, de 2018.

SF/21940.71208-75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Vale ressaltar que a referida Circular foi revogada pela Resolução nº 384, de 2019 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), porém com a mesma redação da Circular supracitada. Tal ajuste legal foi necessário devido ao reconhecimento do Judiciário de que a SUSEP não possuía competência para editar tal norma, e sim o CNSP.

O objetivo da norma não foi, obviamente, impedir o financiamento das entidades filantrópicas com a nova modalidade Filantropia Premiável, mas foi praticamente o que ocorreu. A nova modalidade engessa as operações de tal forma que dificulta o pagamento de custos operacionais da promoção tornando as campanhas menos rentáveis e mais difíceis de serem iniciadas e continuadas, em comparação com os programas de arrecadação que estavam em vigor.

Além disso, é forçoso reconhecer que a situação financeira dessas entidades, que já era de dependência de doações e convênios com o poder público, foi duramente impactada durante a pandemia do Covid-19. Portanto, é ainda mais essencial que não haja qualquer embaraço legal para que elas possam buscar sua manutenção também por meio desses sorteios.

Dessa forma, achamos por bem apresentar um substitutivo que mantenha a transparência nos custos de carregamentos e, ao mesmo tempo, facilite a adesão pelas Sociedades de Capitalização e o aumento da captação de recursos pelas entidades filantrópicas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2018, nos termos da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 329, DE 2018

Dispõe sobre a arrecadação de recursos por entidades benéficas de assistência social por meio de títulos de capitalização.

SF/21940.71208-75

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam autorizadas as entidades benéficas de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a arrecadarem recursos por meio de títulos de capitalização.

§ 1º É pressuposto da aquisição dos títulos de capitalização que tenham por objetivo contribuir com as entidades de assistência social, a cessão do direito de resgate em favor destas.

§ 2º Caso o subscritor do título de capitalização não concorde com a cessão do direito de resgate para a entidade deverá comunicar diretamente à sociedade de capitalização até o dia anterior à realização do primeiro sorteio previsto no título de capitalização.

Art. 2º Os títulos de capitalização, que tenham por objetivo beneficiar entidades de assistência social, deverão ter contratação simplificada, devendo ser garantido, no mínimo, a identificação do subscritor.

§ 1º Os sorteios de prêmios previstos deverão utilizar-se de resultados de loterias autorizadas pelo poder público ou de meios próprios.

§ 2º Os resultados e os respectivos contemplados deverão ser objeto de divulgação nas mesmas mídias utilizadas para divulgação dos produtos.

§ 3º O disposto neste artigo será regulamentado pelo órgão competente do Poder Executivo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Art. 3º Os recursos obtidos por intermédio de campanhas das entidades benéficas com títulos de capitalização deverão ser utilizados, exclusivamente, nas atividades da entidade, admitindo-se apenas a realização de despesas com divulgação e promoção das campanhas de arrecadação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21940.71208-75



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 329, DE 2018

Dispõe sobre a forma de arrecadação de recurso de entidade benficiante de assistência social por meio de título de capitalização.

AUTORIA: Senadora Ana Amélia (PP/RS)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Dispõe sobre a forma de arrecadação de recurso de entidade benficiente de assistência social por meio de título de capitalização.

 SF/18511.97927-37

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam autorizadas as entidades benficiaentes de assistência social a subscreverem títulos de capitalização na modalidade Incentivo.

Art. 2º A contribuição despendida na aquisição do título de capitalização é constituída da quota de capitalização, de, no mínimo, dez por cento; quota de sorteio; e quota de carregamento.

Art. 3º Os custos operacionais da entidade benficiante com a promoção e divulgação do título de capitalização integram as despesas gerais com colocação do plano, podendo ser abatidos na quota de carregamento.

Art. 4º Os sorteios dos títulos de capitalização poderão utilizar os resultados de sistemas oficiais de premiação, bem como os obtidos através de processos próprios.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Federação Nacional das APAEs – FENAPAE e inúmeras outras Entidades Filantrópicas, que desenvolvem reconhecidos trabalhos

sociais, promovem suas campanhas de arrecadação de recursos através dos Títulos de Capitalização na modalidade Incentivo, ou seja, quando o Título de Capitalização está vinculado a um evento promocional instituído pelo Subscritor – que é a entidade que compra o título e o cede total ou parcialmente aos clientes consumidores do produto utilizado no evento promocional.

Trata-se de meio de promoção de largo alcance social, atualmente responsável por 80% das receitas da Federação Nacional das APAEs – FENAPAE, que congrega mais de 2 mil APAEs espalhadas pelo País. Até o momento, os títulos de capitalização já arrecadaram mais de 91 milhões de reais para essas entidades, receita que serve não apenas para a sobrevivência das entidades filantrópicas e de seus atendidos, mas também para sustentar mais de 150 mil pessoas que trabalham como colaboradores ou angariadores das entidades filantrópicas.

A Circular SUSEP nº 569, de 2 de maio de 2018, por sua vez, vedou expressamente a utilização da modalidade Incentivo que vinha sendo utilizada por essas entidades. Ao mesmo tempo, criou a modalidade Filantropia Premiável, aparentemente com o intuito de beneficiar entidades de assistência social.

Entretanto, a modalidade passa a ser controlada somente por uma sociedade de capitalização, que passará a contratar todos os fornecedores, deixando a entidade benficiante apenas com a função de receber os recursos para aplicar em sua função social. Os custos operacionais das entidades com a promoção e propaganda dos títulos de capitalização não poderão mais ser resarcidos dentro da quota de carregamento, passando a serem custeados apenas pela quota de capitalização.



 SF/18511.97927-37

Contradicoriatamente, a nova normativa também engessa a cota de capitalização (que é destinada às entidades filantrópicas) de tal forma que inviabiliza o pagamento dos custos operacionais da promoção, definindo que essa cota seja a maior de toda a composição do título.

A consequência foi que o produto se tornou inviável, acabando com os programas de arrecadação em vigor, o que coloca em risco a continuidade de atividades que beneficiam milhares de pessoas com deficiência e suas famílias.

A presente proposição tem a finalidade de manter a forma atual de financiamento das entidades benéficas e dar continuidade à prestação de seus serviços de assistência social, que são tão relevantes ao País em complementação às ações públicas no âmbito da assistência social. Apenas as APAEs atendem cerca de 650 mil pessoas com deficiência intelectual e múltipla por mês e suas famílias.

Títulos de Capitalização constituem significativo instrumento de ajuda às entidades filantrópicas. Propomos, portanto, que essas entidades continuem suas operações subscrevendo Títulos de Capitalização na modalidade Incentivo como uma regra geral para o setor, dando-lhes a segurança jurídica necessária para manter sua forma de financiamento corrente.

Também apoiamos a continuidade dos sorteios dos títulos de capitalização que são operados pelas entidades filantrópicas por meio da televisão, aos sábados ou aos domingos, em programas de grande audiência. Nestes programas, são prestadas contas dos montantes arrecadados, dos colaboradores contemplados com os prêmios e de todos os projetos sociais elaborados por essas instituições. Essa forma de sorteio constitui, além de

tudo, ferramenta de conscientização da população brasileira das causas que as entidades defendem.

Entendemos que é papel deste Parlamento apoiar a viabilidade da manutenção dessas entidades benéficas que prestam serviço de relevância nacional, em um País com sérias dificuldades orçamentárias em dar concretude a ações voltadas à assistência social. Por isso, rogo pelo apoio dos nobres Pares para o acolhimento desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senadora Ana Amélia
(Progressistas/RS)


SF/18511.97927-37

3

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2015 (Projeto de Lei nº 2114, de 2011), do Deputado Rodrigo Maia, que *dispõe sobre a isenção de impostos e de contribuições na importação de equipamentos e materiais para uso exclusivo das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera.*



Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 141, de 2015, que dispõe sobre a isenção de impostos e de contribuições na importação de equipamentos e materiais para uso exclusivo das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera. O referido projeto é de autoria do eminentíssimo Deputado Rodrigo Maia, já tendo sido apreciado e aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), conforme relatório do Senador Edison Lobão.

Nos termos da proposição, a isenção alcança os seguintes tributos: a) Imposto de Importação – II; b) Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; c) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na

Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/PASEP; e d) Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins. São alcançados pela isenção as operações de importação dos equipamentos e materiais fotográficos destinado ao uso exclusivo do fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera, desde que para uso exclusivo em serviço.



As isenções previstas nesta proposição somente serão concedidas aos equipamentos e materiais que não possuam similar nacional. A aquisição abrangida por esta isenção, em conjunto ou isoladamente, obedecerá ao limite máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ficando o beneficiário pela isenção obrigado a permanecer de posse do equipamento adquirido pelo prazo mínimo de dois anos. Na hipótese de acidente, extravio, perda, furto ou roubo, equipamento idêntico poderá ser adquirido com o benefício previsto nos termos e condições estipulados em ato do Poder Executivo.

O não atendimento aos requisitos estabelecidos neste projeto de lei obrigará o responsável ao pagamento dos impostos dispensados, acrescido de juros de mora e atualizado na forma da legislação tributária. Ademais, os benefícios de que tratam a lei vigorarão por somente cinco anos.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre os aspectos econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

Nos termos do *caput* do art. 48 da Lei Maior, o Congresso Nacional, com ulterior sanção presidencial, pode dispor sobre todas as matérias de competência da União, o que inclui o objetivo da presente proposta, qual seja, o incentivo à modernização, por isenção de impostos e contribuição de setores específicos.

O PLC nº 141, de 2015, atende ao requisito de juridicidade por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade e por inovar o ordenamento jurídico. Também atende ao requisito de técnica legislativa por estar de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a alteração, elaboração, redação e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.


SF19849.75280-45

A presente proposição visa renovar os equipamentos e materiais necessários aos serviços de registro de imagens (fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera). A evolução tecnológica nesta área trouxe novas necessidades para os profissionais brasileiros, prejudicados pelo alto custo dos equipamentos importados e pela tributação aplicada sobre eles. Tal situação poderá gerar defasagem tecnológica, causando grande prejuízo às atividades profissionais destacadas na proposição.

Os serviços de registro de imagens alcançam toda a cadeia produtiva e permeiam desde o setor primário, passando pela indústria até o setor de serviços, estimulada cada vez mais pela digitalização de processos e uso intensivo da internet, bem como redes sociais e meios de comunicação móveis.

No campo da isenção tributária, cumpre esclarecer que a Instrução Normativa (IN) nº 1.059, de 2010, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, concedeu isenção de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidentes na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-importação), da Contribuição para os Programas de Integração Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Confins-importação) em determinados casos.

A referida IN concedeu benefício fiscal a equipamentos e materiais fotográficos e cinegráficos não profissionais. Dessa forma, o que

busca o nobre autor é a extensão do benefício fiscal para os equipamentos e materiais fotográficos de uso próprio e exclusivo no exercício das atividades aqui já referidas.

Além disso, o art. 3º do PLC nº 141, de 2015, enumera uma série de condições para acesso ao benefício, tais como: I - comprovação do exercício das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS regularmente assinada, contrato de trabalho ou, ainda, se servidor público, mediante certidão expedida pelo departamento de pessoal do órgão ao qual é vinculado ou, em caso de prestador de serviço autônomo ou prestador de serviço pessoa jurídica, respectivamente, apresentação da inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e recolhimento da contribuição previdenciária, ou o contrato social da empresa e recolhimento da contribuição previdenciária; II - Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil; III - atestado de inexistência de produção nacional (não similaridade); IV - declaração à Receita Federal do Brasil de que destinará o equipamento exclusivamente ao uso próprio e ao exercício das atividades profissionais abrangidas pela proposição.

Trata-se a matéria com a rigidez necessária para se evitar abuso, fraude e má-fé. Ressalte-se que somente poderão ser alcançados pela isenção equipamentos e matérias sem qualquer similar produzido no Brasil e pelo prazo máximo de cinco anos. Ademais, visando ao equilíbrio fiscal e com abrigo no Ato das Disposições Transitórias, art. 113 da Constituição Federal, e conforme disposto no art. 114, § 1º, da Lei 13.707, de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), encaminhei Ofício (GSEAMI nº 255/2019), ao Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para que este solicitasse ao Ministério da Economia, a estimativa do impacto orçamentário. O Presidente Omar Aziz atendeu o nosso pedido na forma do Ofício 17/2019/CAE/SF.

A estimativa enviada pelo Ministério da Economia, foi juntada ao Boletim de Acompanhamento Legislativo do PLS 141/2019, assim, nos termos apresentados, o impacto financeiro seria, aproximadamente, na



ordem de R\$ 14,07 milhões relativos ao ano de 2019, de R\$ 31,81 milhões de 2020 e próximo de R\$ 36,70 milhões para 2021, perfazendo um total estimado de R\$ 82,58 milhões para o período 2019 a 2021.

O projeto prevê que o Poder Executivo incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal (no caso, isenções) o montante de renúncia da receita decorrente do disposto neste projeto de lei.



III – VOTO

Considerando a constitucionalidade, a juridicidade, a competência dessa Comissão de Assuntos Econômicos, bem como o mérito da matéria, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 141, de 2015, da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre a isenção de impostos e de contribuições na importação de equipamentos e materiais para uso exclusivo das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera.*

RELATOR: Senador **EDISON LOBÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 141, de 2015, que *dispõe sobre a isenção de impostos e de contribuições na importação de equipamentos e materiais para uso exclusivo das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera,* é de autoria do Deputado Federal Rodrigo Maia.

Nos termos da proposição, a isenção alcança os seguintes tributos:

- a) Imposto de Importação – II;
- b) Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

- c) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP, e;
- d) Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins.

São alcançados pela isenção as operações de importação dos equipamentos e materiais fotográficos destinado ao uso exclusivo do fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera, desde que para uso exclusivo em serviço.

As isenções previstas nesta proposição somente serão concedidas aos equipamentos e materiais que não possuam similar nacional.

A aquisição dos equipamentos abrangidos pela isenção, em conjunto ou isoladamente, obedecerá ao limite máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ficando o beneficiário pela isenção obrigado a permanecer de posse do equipamento adquirido pelo prazo mínimo de dois anos.

Na hipótese de acidente, extravio, perda, furto ou roubo, equipamento idêntico poderá ser adquirido com o benefício previsto nos termos e condições estipulados em ato do Poder Executivo.

O não atendimento aos requisitos estabelecidos neste projeto de lei obrigará o responsável ao pagamento dos impostos dispensados, acrescido de juros de mora e atualizado na forma da legislação tributária.

Fica estabelecido também, para cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal que o Poder Executivo, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante de renúncia da receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária.

Registre-se, por oportuno, que a isenção ora pretendida produzirá efeitos somente no exercício seguinte ao da aprovação da lei orçamentária que preverá o montante da renúncia fiscal.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

A regulamentação da matéria objeto desta proposição enquadra-se no art. 22, inciso XIV, que atribui competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício das profissões.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Nitidamente o que se pretende com esta proposição é impulsionar o serviço de fotografia no Brasil nas suas mais diversas aplicações profissionais.

A evolução tecnológica nesta área trouxe uma defasagem para os profissionais brasileiros da fotografia em face do alto custo dos equipamentos importados e da tributação aplicada sobre eles.

A variação cambial, agregada a esta defasagem técnica, poderá gerar um fosso tecnológico e uma perda de competitividade, o que não é bom para o País.

A fotografia profissional alcança toda a cadeia produtiva e permeia desde o setor primário, passando pela indústria até o setor de serviços, estimulada cada vez mais pela digitalização de processos e uso intensivo da internet e redes sociais e meios de comunicação móveis.

Importa salientar que neste projeto de lei estamos tratando apenas do uso de equipamentos de fotografia sem similar nacional destinados exclusivamente a atividade profissional.

Neste campo da isenção tributária cumpre esclarecer que a Instrução Normativa nº 1.059, de 2010, expedida pela Secretaria da Receita

Federal do Brasil, concedeu isenção de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidentes na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-importação), da Contribuição para os Programas de Integração Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Confins-importação) em determinados casos.

A referida IN concedeu benefício fiscal a equipamentos e materiais fotográficos e cinegráficos não profissionais. Dessa forma, o que busca o nobre Autor é a extensão do benefício fiscal para os equipamentos e materiais fotográficos de uso próprio e exclusivo no exercício das atividades aqui já referidas.

Além disso, o art. 3º do PLC enumera uma série de condições para acesso ao benefício, tais como:

I - comprovação do exercício das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS regularmente assinada, contrato de trabalho ou, ainda, se servidor público, mediante certidão expedida pelo departamento de pessoal do órgão ao qual é vinculado ou, em caso de prestador de serviço autônomo ou prestador de serviço pessoa jurídica, respectivamente, apresentação da inscrição no Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS e recolhimento da contribuição previdenciária, ou o contrato social da empresa e recolhimento da contribuição previdenciária;

II - Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil;

III - atestado de inexistência de produção nacional (não similaridade);

IV - declaração à Receita Federal do Brasil de que destinará o equipamento exclusivamente ao uso próprio e ao exercício das atividades profissionais abrangidas pela proposição.

Trata-se a matéria com a rigidez necessária para se evitar abusos, fraude e má-fé.

Ressalte-se que somente poderão ser alcançados pela isenção equipamentos e matérias sem qualquer similar produzido no Brasil e pelo prazo máximo de cinco anos, sem qualquer efeito efetivo imediato, pois o impacto financeiro será estimado pela União e deverá ser submetido à aprovação da lei orçamentária anual e somente poderá entrar em vigor após a publicação desta lei.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2015.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2016.

Senador ELMANO FÉRRER, Presidente em exercício

Senador EDISON LOBÃO, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 141, DE 2015

(Nº 2.114/2011, NA CASA DE ORIGEM)

Dispõe sobre a isenção de impostos e de contribuições na importação de equipamentos e materiais para uso exclusivo das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos da incidência do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação os equipamentos e materiais importados para uso exclusivo no exercício das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera.

§ 1º As isenções previstas no caput deste artigo somente serão concedidas aos equipamentos e materiais que não possuam similar nacional.

§ 2º A aquisição dos equipamentos de que trata o caput deste artigo,

em conjunto ou isoladamente, obedecerá ao limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ficando o beneficiário pela isenção obrigado a permanecer de posse do equipamento adquirido pelo prazo mínimo de dois anos.

§ 3º Em caso de acidente, extravio, perda, furto ou roubo, equipamento idêntico poderá ser adquirido com o benefício previsto no caput nos termos e condições estipulados em ato do Poder Executivo.

Art. 2º Os equipamentos e materiais fotográficos e cinegráficos a que esta Lei se refere são aqueles classificados sob os códigos 90.02, 90.06, 90.07, 90.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º Sem prejuízo de outras exigências previstas em regulamento, o beneficiário da isenção de que trata esta Lei deverá atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação do exercício das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS regularmente assinada, contrato de trabalho ou, ainda, se servidor público, mediante certidão expedida pelo departamento de pessoal do órgão ao qual é vinculado ou, em caso de prestador de serviço autônomo ou prestador de serviço pessoa jurídica, respectivamente, apresentação da inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e recolhimento da contribuição previdenciária, ou o contrato social da empresa e recolhimento da contribuição previdenciária;

II – Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil;

III – atestado de inexistência de produção nacional (não similaridade);

IV – declaração à Receita Federal do Brasil de que destinará o equipamento exclusivamente ao uso próprio e ao exercício das atividades de que trata o caput do art. 1º.

Art. 4º O não atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei importará ao responsável pelo fato o pagamento dos impostos dispensados acrescido de juros de mora e atualizado na forma da legislação tributária.

Art. 5º O Poder Executivo, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante de renúncia da receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implantado o disposto neste artigo.

Art. 6º O benefício de que trata esta Lei vigorará pelo prazo de cinco anos, a contar da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=912628&filename=PL+2114/2011

AS COMISSÕES DE ASSUNTOS SOCIAIS; E DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

4



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

PARECER N° , DE 2021

SF/21803.95742-02

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.890, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que *dispõe sobre incentivos para contratação de empregados com idade igual ou superior a sessenta anos.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para exame em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 4.890, de 2019, de autoria do Senador Chico Rodrigues que *dispõe sobre incentivos para contratação de empregados com idade igual ou superior a sessenta anos.*

A proposição é composta de quatro artigos: O art. 1º estabelece que o empregador poderá abater do valor da contribuição patronal sobre a folha de pagamento (art. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - Plano de Custeio da Previdência Social), no importe de um salário mínimo para cada semestre de contrato de trabalho de empregado contratado com idade igual ou superior a sessenta anos.

Ademais, nos termos do art. 2º, o empregador poderá deduzir da base de cálculo da constituição social sobre o lucro líquido (CSLL - Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o total da remuneração do empregado com 60 anos ou mais.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Esses incentivos terão a duração de cinco anos e deverão observar as metas de resultado fiscal definidas nas leis de diretrizes orçamentárias. Por fim, o art. 4º determina que a Lei, se aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente.

Conforme o autor, o trabalho, para o idoso, está vinculado a uma série de benefícios físicos, cognitivos, psicológicos e sociais, que justificam a atenção do legislador para a elaboração de incentivos para que os empregadores ampliem a contratação de idosos.

O autor apresenta, igualmente, uma série de demonstrativos destinados a comprovar a impacto e adequação orçamentária e financeira do projeto.

A matéria foi destinada à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e a esta Comissão. Na CAS, foi aprovada nos termos do parecer elaborado pelo Senador Flávio Arns, sendo encaminhada à CAE para decisão terminativa.

A proposta não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CAE compete, precípuamente, analisar o:

aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

Além disso, por lhe haver sido conferido o mister de analisar a proposição em caráter terminativo, compete à CAE examinar, também, a

SF/21803.95742-02



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

proposição sob o aspecto de sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

SF/21803.95742-02

A matéria não padece, em nosso entendimento, de inconstitucionalidade formal a impedir seu processamento, dado que, seu tema – Direito do Trabalho – pertence à esfera de competência legislativa exclusiva da União Federal e não se situa em qualquer das reservas de iniciativa delineadas pela Constituição. Em decorrência, temos que, iniciada por Parlamentar, a matéria não enfrenta óbice quanto a seu processamento. Não se trata, ademais, de matéria reservada a Lei Complementar, sendo adequada sua apresentação como projeto de lei ordinária.

Tampouco vislumbramos entrechoque com outras normas legais ou vício de processamento à luz do RISF.

O mérito e a oportunidade da proposição confluem, em larga medida, com a sua constitucionalidade material, pelo que vamos realizar uma análise conjunta desses três fatores.

Como o emprego dos jovens e das pessoas com deficiência, o emprego dos trabalhadores de maior idade é um dos pontos principais sobre o qual todos os países do mundo indicam se constituir uma problemática especial a demandar a adoção de políticas específicas para esse segmento.

A organização Internacional do Trabalho (OIT) indica que as mudanças demográficas que afetam - em maior ou menor grau - todo o planeta tornam mais que justa, necessária uma mudança de paradigma no tocante aos trabalhadores de mais idade. A reposição de mão de obra tende a ocorrer em taxa mais lenta e, nesse quadro, a OIT alerta que a contínua discriminação dos trabalhadores mais experientes não pode continuar, sob pena de se desperdiçar sua capacidade de trabalho.

Nesse sentido, a OIT efetua a distinção entre o ageísmo (em sentido amplo), o desvalor social do envelhecimento, que se reflete no



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

conjunto de ideias estereotipadas que se aplicam sobre todo esse grupo social, independentemente das características específicas de cada indivíduo.

Esse valor negativo social tende a se cristalizar nas práticas e escolhas negativas que caracterizam - ainda conforme a OIT - na discriminação por idade, gerando consequências profundas e duradouras contra a contratação de trabalhadores mais velhos e de sua manutenção no emprego. A discriminação por idade, assim, seria a face propriamente trabalhista do ageísmo.

Para a OIT, a profunda inserção - no campo das mentalidades - do ageísmo e da discriminação por idade torna necessária a adoção de normas e políticas públicas destinadas a combatê-las e, a longo prazo, revertê-las.

No Brasil, a proibição da discriminação por idade já foi entronizada na Constituição de 1988 tendo, desde então, gerado reflexos legislativos que culminaram na promulgação do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Assim, vemos que o Brasil apresenta sensibilidade à problemática da discriminação contra o idoso e tem tentado abordar essa injustiça. Sem embargo, como asseverado pela OIT, esse preconceito possui profunda inserção social, sendo necessária uma ação decidida dos agentes estatais e privados na sua reversão.

O presente projeto se insere, precisamente, nesse esforço. Trata-se de criar mecanismo provisório de incentivo à contratação e à manutenção desses empregados, criando uma espécie de subsídio para tanto, por meio da concessão de benefício fiscal.

É, entendemos uma medida de valor - ainda que não suficiente - para modificar para melhor a empregabilidade dos trabalhadores com sessenta ou mais anos. Trata-se de uma medida parcial porque não contempla a criação de meios de treinamento e de educação profissional destinados aos

SF/21803.95742-02



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

trabalhadores dessa faixa etária, mas é uma boa medida, de competência plena do Poder Legislativo (já que a criação dessas políticas de treinamento deve passar necessariamente pela ação do Executivo, sendo, na maior parte dos casos, de iniciativa desse Poder).

Sendo justa e oportuna quanto ao seu mérito, cabe, além disso, analisar sua adequação financeira. A justificação da matéria alude à Nota de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 30, de 2018 de lavra da Consultoria de Orçamentos desta Casa, que estima a renúncia orçamentária referente à medida e que tomamos a liberdade de transcrever:

"Tendo em vista que os benefícios previstos no PLS 154/2017 somente serão válidos em relação às novas contratações, e aplicando-se a hipótese de estabilidade no nível de emprego, tem-se que o custo de implementação das medidas previstas será diretamente proporcional à taxa de rotatividade no mercado de trabalho.

Nesse sentido, a estimativa de custo do PLS em exame deve considerar que a cada mês serão despedidos e contratados 4,8% dos empregados com mais de 60 anos. Com base nesse critério, é apresentada a tabela a seguir.

Tabela I – Estimativa de impacto – PLS 154/2017
Cenário Básico – Sem aumento no nível de emprego dos maiores de 60 anos

				Em R\$ 1,00
	Estimativa do número de empregados com mais de 60 anos contratados	Estimativa de custo do art. 1º	Estimativa de custo do art.2º (considerando proporcional de 13º)	Estimativa do custo total mensal
jan-19	77.250	12.900.694	25.688.089	38.588.783
fev-19	154.499	25.801.388	51.376.179	77.177.567
mar-19	231.749	38.702.082	77.064.268	115.766.350
abr-19	308.999	51.602.776	102.752.358	154.355.133
mai-19	386.248	64.503.469	128.440.447	192.943.917

SF/21803.95742-02



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

	Estimativa do número de empregados com mais de 60 anos contratados	Estimativa de custo do art. 1º	Estimativa de custo do art.2º (considerando proporcional de 13%)	Estimativa do custo total mensal
jun-19	463.498	77.404.163	154.128.537	231.532.700
jul-19	540.748	90.304.857	179.816.626	270.121.484
ago-19	617.997	103.205.551	205.504.716	308.710.267
set-19	695.247	116.106.245	231.192.805	347.299.050
out-19	772.497	129.006.939	256.880.895	385.887.834
nov-19	849.746	141.907.633	282.568.984	424.476.617
dez-19	926.996	154.808.327	308.257.074	463.065.400
Total 2019		1.006.254.123	2.003.670.979	3.009.925.102
jan-20	1.004.246	174.417.381	347.302.970	521.720.351
fev-20	1.081.495	187.834.103	374.018.583	561.852.686
mar-20	1.158.745	201.250.825	400.734.196	601.985.020
abr-20	1.235.995	214.667.546	427.449.809	642.117.355
mai-20	1.313.244	228.084.268	454.165.422	682.249.690
jun-20	1.390.494	241.500.990	480.881.035	722.382.024
Jul-20	1.467.744	254.917.711	507.596.648	762.514.359
ago-20	1.544.993	268.334.433	534.312.261	802.646.694
set-20	1.609.368	279.515.034	556.575.272	836.090.306
out-20	1.609.368	279.515.034	556.575.272	836.090.306
nov-20	1.609.368	279.515.034	556.575.272	836.090.306
dez-20	1.609.368	279.515.034	556.575.272	836.090.306
Total 2020		2.889.067.394	5.752.762.010	8.641.829.404
jan-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
fev-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918

SF/21803.95742-02



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

	Estimativa do número de empregados com mais de 60 anos contratados	Estimativa de custo do art. 1º	Estimativa de custo do art.2º (considerando proporcional de 13%)	Estimativa do custo total mensal
mar-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
abr-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
mai-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
jun-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
jul-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
ago-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
set-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
out-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
nov-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
dez-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
Total 2021		3.488.347.627	6.946.059.393	10.434.407.020

SF21803.95742-02

Conforme ressaltado, o “cenário básico” anteriormente apresentado não leva em consideração um provável acréscimo no número de empregados com mais de 60 anos, decorrência inevitável da adoção dos incentivos advindos da aprovação do PLS 154/2017. Tendo em vista a dificuldade em se estabelecer parâmetros objetivos que possam definir o percentual de incremento ocasionado pela adoção das medidas previstas no PLS em comento, apresentamos na tabela a seguir três cenários de crescimento do número de contratações de empregados maiores de 60 anos, com o respectivo impacto. Cumpre esclarecer que o percentual especificado na tabela a seguir incide sobre o dado constante da coluna “estimativa do número de empregados com mais de 60 anos contratados” da Tabela I.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Tabela II – Estimativa de impacto considerando o cenário de crescimento do número contratações de empregados com mais de 60 anos em virtude da aprovação do PLS 154/2017

	Em R\$ 1,00		
	10%	30%	50%
Estimativa de impacto para 2019	3.310.917.612	3.912.902.632	4.514.887.653
Estimativa de impacto para 2020	9.506.012.344	11.234.378.225	12.962.744.105
Estimativa de impacto para 2021	11.477.847.722	13.564.729.126	15.651.610.530

SF/21803.95742-02

Em nosso entendimento, ainda que elevado, esse custo será coberto, pelo aumento de receita tributária decorrente da manutenção desses trabalhadores no mercado de trabalho, pelo aumento das contribuições a cargo desses empregados (inclusive as de FGTS) e pela postergação da sua aposentadoria, reduzindo as despesas previdenciárias referentes a eles.

Por suas qualidades, entendemos, em decorrência, devida a aprovação do projeto.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.890, de 2019.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

, Presidente

, Relator

SF/21803.95742-02
A standard linear barcode is positioned vertically next to the document number, consisting of vertical black bars of varying widths on a white background.

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 4890, de 2019, do
Senador Chico Rodrigues, que *dispõe sobre
incentivos para contratação de empregados com
idade igual ou superior a sessenta anos.*



Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 154, de 2017, do Senador Chico Rodrigues, dispõe sobre incentivos para contratação de empregados com idade igual ou superior a sessenta anos de idade.

Para tanto, no art. 1º, estabelece-se que o empregador possa deduzir do valor da contribuição social fixada no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o valor de um salário mínimo para cada semestre de contrato de trabalho vigente de empregado contratado com idade igual ou superior a sessenta anos de idade, nos termos do regulamento.

Em seu art. 2º, além do incentivo previsto no art. 1º, determina-se que o empregador possa deduzir da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a que se refere a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o total da remuneração paga ao empregado com idade igual ou superior a sessenta anos de idade, nos termos de regulamento.

No art. 3º, prevê-se que os incentivos fiscais previstos no projeto terão duração de cinco anos e observarão as metas de resultado fiscal definidas nas leis de diretrizes orçamentárias.

Ao final, o art. 4º estabelece que, se aprovada a lei, ela entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente.

Ao justificar sua proposta, o autor argumenta:

Muitas são as razões que levam um idoso decidir a voltar a trabalhar. Uma delas é a disposição e vontade de permanecer ativo, fazer algo produtivo. A expectativa de vida no Brasil é de 76 anos, segundo apontou o IBGE em suas últimas pesquisas. Isso também repercute no anseio de se manter ativo profissionalmente ou voltar ao mercado de trabalho. Há, ainda, os anseios pessoais que motivam os idosos a continuar em suas carreiras profissionais

Além dos aspectos apontados, existem, também, outros fatores que contribuem para que os idosos tomem esta decisão, como o baixo valor da aposentadoria que faz com que eles busquem formas de complementar a renda familiar ou complementá-la para ajudar no sustento de familiares, entre outros.

Após deliberação desta Comissão, a proposição seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos, em caráter terminativo.

Ao projeto não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) emitir parecer sobre projetos de lei que versem sobre matérias atinentes às relações de trabalho.

O Estatuto do Idoso assegura às pessoas com mais de 60 anos o direito ao exercício de atividades profissionais respeitando sua condição física e intelectual. A criação dessa lei foi de grande significância, pois se tornou uma referência relevante para políticas que envolvam a pessoa idosa.

No Brasil, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a transformação que está ocorrendo em relação à faixa etária da população idosa representa um grande desafio à reorganização estrutural do país.

Ocupávamos, no ano de 1950, o 16º lugar, com 2,2 milhões de brasileiros nessa faixa etária. Em 1985, eles aumentaram para 8,9 milhões, colocando o Brasil no 11º lugar. Em 2025, estaremos no sexto lugar no ranking, com uma população acima de sessenta anos estimada em 33,8 milhões. Note-se que, entre o ano de 1950 e 2025, a população brasileira terá



SF19611.15541-08

aumentado cinco vezes, enquanto o número de pessoas idosas será quinze vezes maior.

Em 2012, um estudo do IBGE revelou elevação no índice de envelhecimento da população: de 31,7%, no ano de 2001, para 51,8%, no ano de 2011. Esse estudo reportou também que as pessoas com 60 anos ou mais ocupavam 27% das vagas do mercado de trabalho. A população com 65 anos ou mais cresceu 26% entre 2012 e 2018.

Com efeito, o trabalho permite que a pessoa idosa se integre mais com o mundo, lhe favorecendo a construção de conhecimentos, desenvolvendo argumentos próprios para a solução de problemas diários e, com isso, assegurando maior autonomia para o planejamento da aposentadoria.

Além disso, a reforma da previdência recentemente aprovada elevou para 65 anos a idade mínima para a aposentadoria dos homens, o que torna necessário o desenvolvimento de instrumentos que assegurem a empregabilidade nessa faixa etária. Sob esse aspecto, a presente matéria ganha substancial importância, uma vez que o trabalho para além dos 60 anos de idade tornou-se uma imposição previdenciária, deixando de ser mera opção pessoal.

Para que se assegure a presença dessas pessoas na vida laborativa, torna-se necessária a atenção do legislador para uma gama de fatores e o planejamento de políticas específicas para esse segmento da população. A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT não dispõe de normas específicas voltadas para a contratação de pessoas idosas e impõe exigências para o empregador, que dificultam o acesso delas ao mercado de trabalho e, consequentemente, sua permanência nele.

Nesse contexto, a proposta que ora se analisa cria incentivos para que o empregador possa contratar, de maneira diferenciada, pessoas idosas prontas a oferecer sua contribuição na produção de bens e serviços para o crescimento do país.

A medida trará, sem dúvida alguma, maior efetividade ao disposto no art. 28 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que prevê o dever do Estado em promover ações de estímulo à permanência da pessoa idosa no mercado de trabalho.



SF19611.15541-08

Quanto à adequação orçamentária e financeira e à estimativa de impacto orçamentário e financeiro, cabe-nos esclarecer que, embora o presente projeto não disponha dessa demonstração, utilizou-se a que foi elaborada para o Projeto de Lei do Senado nº 154, de 2017 (arquivado em 2018), de conteúdo de igual teor ao da proposta sob exame e que nos dá uma visão precisa sobre a questão. Evidentemente, esses dados poderão ser atualizados quando de sua deliberação na Comissão de Assuntos Econômicos.

São esses os subsídios considerados mais relevantes referentes à proposição em análise, conforme consta na Nota de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 30/2018, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal ao citado PLS nº 154, de 2017:

Tendo em vista que os benefícios previstos no PLS 154/2017 somente serão válidos em relação às novas contratações, e aplicando-se a hipótese de estabilidade no nível de emprego, tem-se que o custo de implementação das medidas previstas será diretamente proporcional à taxa de rotatividade no mercado de trabalho.

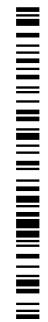
Nesse sentido, a estimativa de custo do PLS em exame deve considerar que a cada mês serão despedidos e contratados 4,8% dos empregados com mais de 60 anos. Com base nesse critério, é apresentada a tabela a seguir.

**Tabela I – Estimativa de impacto – PLS 154/2017
Cenário Básico – Sem aumento no nível de emprego dos maiores de 60 anos**

				Em R\$ 1,00
	Estimativa do número de empregados com mais de 60 anos contratados	Estimativa de custo do art. 1º	Estimativa de custo do art.2º (considerando proporcional de 13º)	Estimativa do custo total mensal
jan-19	77.250	12.900.694	25.688.089	38.588.783
fev-19	154.499	25.801.388	51.376.179	77.177.567
mar-19	231.749	38.702.082	77.064.268	115.766.350
abr-19	308.999	51.602.776	102.752.358	154.355.133
mai-19	386.248	64.503.469	128.440.447	192.943.917
jun-19	463.498	77.404.163	154.128.537	231.532.700
jul-19	540.748	90.304.857	179.816.626	270.121.484
ago-19	617.997	103.205.551	205.504.716	308.710.267

SF19611.15541-08

	Estimativa do número de empregados com mais de 60 anos contratados	Estimativa de custo do art. 1º	Estimativa de custo do art.2º (considerando proporcional de 13º)	Estimativa do custo total mensal
set-19	695.247	116.106.245	231.192.805	347.299.050
out-19	772.497	129.006.939	256.880.895	385.887.834
nov-19	849.746	141.907.633	282.568.984	424.476.617
dez-19	926.996	154.808.327	308.257.074	463.065.400
Total 2019		1.006.254.123	2.003.670.979	3.009.925.102
jan-20	1.004.246	174.417.381	347.302.970	521.720.351
fev-20	1.081.495	187.834.103	374.018.583	561.852.686
mar-20	1.158.745	201.250.825	400.734.196	601.985.020
abr-20	1.235.995	214.667.546	427.449.809	642.117.355
mai-20	1.313.244	228.084.268	454.165.422	682.249.690
jun-20	1.390.494	241.500.990	480.881.035	722.382.024
jul-20	1.467.744	254.917.711	507.596.648	762.514.359
ago-20	1.544.993	268.334.433	534.312.261	802.646.694
set-20	1.609.368	279.515.034	556.575.272	836.090.306
out-20	1.609.368	279.515.034	556.575.272	836.090.306
nov-20	1.609.368	279.515.034	556.575.272	836.090.306
dez-20	1.609.368	279.515.034	556.575.272	836.090.306
Total 2020		2.889.067.394	5.752.762.010	8.641.829.404
jan-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
fev-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
mar-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
abr-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
mai-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
jun-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
jul-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
ago-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
set-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918



SF19611.15541-08

	Estimativa do número de empregados com mais de 60 anos contratados	Estimativa de custo do art. 1º	Estimativa de custo do art.2º (considerando proporcional de 13º)	Estimativa do custo total mensal
out-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
nov-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
dez-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
Total 2021		3.488.347.627	6.946.059.393	10.434.407.020

SF19611.15541-08


Conforme ressaltado, o “cenário básico” anteriormente apresentado não leva em consideração um provável acréscimo no número de empregados com mais de 60 anos, decorrência inevitável da adoção dos incentivos advindos da aprovação do PLS 154/2017. Tendo em vista a dificuldade em se estabelecer parâmetros objetivos que possam definir o percentual de incremento ocasionado pela adoção das medidas previstas no PLS em comento, apresentamos na tabela a seguir três cenários de crescimento do número de contratações de empregados maiores de 60 anos, com o respectivo impacto. Cumpre esclarecer que o percentual especificado na tabela a seguir incide sobre o dado constante da coluna “estimativa do número de empregados com mais de 60 anos contratados” da Tabela I.

Tabela II – Estimativa de impacto considerando o cenário de crescimento do número contratações de empregados com mais de 60 anos em virtude da aprovação do PLS 154/2017

	Em R\$ 1,00		
	Estimativa de crescimento do número contratações de empregados com mais de 60 anos em virtude da aprovação do PLS 154/2017		
	10%	30%	50%
Estimativa de impacto para 2019	3.310.917.612	3.912.902.632	4.514.887.653
Estimativa de impacto para 2020	9.506.012.344	11.234.378.225	12.962.744.105
Estimativa de impacto para 2021	11.477.847.722	13.564.729.126	15.651.610.530

Em tempo, como já registrado anteriormente, note-se que a existência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro de uma proposição é condição necessária, mas, em alguns casos, não suficiente para atender às exigências legais que regulam o tema. Medidas compensatórias que anulem o impacto da proposição sobre a receita pública são previstas na LRF, na LDO e nas normas da Comissão de Finanças e Tributação – CFT – da Câmara dos Deputados.

Destaca-se ainda que, de acordo com o art. 10-A, inciso II, da Norma Interna da CFT da Câmara dos Deputados, de 1996, e com a Súmula – CFT nº 1/2008, cada proposição deve apresentar, quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, a indicação da compensação correspondente, sob pena de arquivamento. Portanto, é necessário indicar qual será a fonte para a compensação da renúncia de receita gerada pelo projeto para que esse não seja inadmitido pela CFT da Câmara.

De se ressaltar, por fim, que o art. 114, § 4º, da Lei 13.473/17 (LDO 2018) estabelece que “os projetos de lei aprovados ou as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos”.

III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.890, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19611.15541-08



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 1, DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4890, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que Dispõe sobre incentivos para contratação de empregados com idade igual ou superior a sessenta anos.

PRESIDENTE: Senador Romário

RELATOR: Senador Flávio Arns

19 de Fevereiro de 2020





Relatório de Registro de Presença
CAS, 19/02/2020 às 09h30 - 2ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
EDUARDO GOMES	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	
MARCELO CASTRO	3. LUIZ PASTORE	PRESENTE
LUIZ DO CARMO	4. MAILZA GOMES	
LUIS CARLOS HEINZE	5. VANDERLAN CARDOSO	

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. JUÍZA SELMA	
STYVENSON VALENTIM	2. EDUARDO GIRÃO	
ROMÁRIO	3. ROSE DE FREITAS	
SORAYA THRONICKE	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
LEILA BARROS	1. ELIZIANE GAMA	PRESENTE
WEVERTON	2. PRISCO BEZERRA	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
JORGE KAJURU	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	1. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	2. PAULO ROCHA	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	3. FERNANDO COLLOR	

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
NELSINHO TRAD	1. CARLOS VIANA	
IRAJÁ	2. PAULO ALBUQUERQUE	
OTTO ALENCAR	3. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAYME CAMPOS	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARIA DO CARMO ALVES	2. CHICO RODRIGUES	PRESENTE

Não Membros Presentes

RODRIGO CUNHA

WELLINGTON FAGUNDES

DÁRIO BERGER

IZALCI LUCAS

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 4890/2019)

NA 2^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR FLÁVIO ARNS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

19 de Fevereiro de 2020

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Dispõe sobre incentivos para contratação de empregados com idade igual ou superior a sessenta anos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O empregador poderá deduzir do valor da contribuição social fixada no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o valor de um salário mínimo para cada semestre de contrato de trabalho vigente de empregado contratado com idade igual ou superior a sessenta anos de idade.

Art. 2º Além do incentivo previsto no art. 1º, o empregador poderá deduzir da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a que se refere a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o total da remuneração paga ao empregado com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 3º Os incentivos fiscais previstos nesta Lei terão duração de cinco anos e observarão as metas de resultado fiscal definidas nas leis de diretrizes orçamentárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A ocupação profissional é positiva para os idosos. De acordo com Carlos André Freitas dos Santos, médico geriatra da Universidade Federal do Estado de São Paulo (Unifesp), a função cotidiana melhora o engajamento e a autoestima, que são essenciais para o envelhecimento saudável e ativo. "O idoso que trabalha tem um gasto energético maior, quando comparado com idosos que não trabalham. Isto está relacionado ao

fato do trabalho normalmente estar ligado a deslocamentos que tiram o idoso do sedentarismo", afirma o médico.

Muitas são as razões que levam um idoso decidir a voltar a trabalhar. Uma delas é a disposição e vontade de permanecer ativo, fazer algo produtivo. A expectativa de vida no Brasil é de 76 anos, segundo apontou o IBGE em suas últimas pesquisas. Isso também repercute no anseio de se manter ativo profissionalmente ou voltar ao mercado de trabalho. Há, ainda, os anseios pessoais que motivam os idosos a continuar em suas carreiras profissionais

Além dos aspectos apontados, existem, também, outros fatores que contribuem para que os idosos tomem esta decisão, como o baixo valor da aposentadoria que faz com que eles busquem formas de complementar a renda familiar ou complementá-la para ajudar no sustento de familiares, entre outros.

Enfim, o trabalho permite que o idoso se integre mais com o mundo, favorecendo-lhe construir conhecimentos, desenvolver argumentos próprios para solução de problemas diários e, com isso, ter maior autonomia ao planejar sua aposentadoria.

Para que isso ocorra, todavia, são necessários a atenção do legislador para uma gama de fatores e o planejamento de políticas específicas para esse segmento da população. A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT - não dispõe de normas específicas voltadas para a contratação de idosos.

Nesse contexto, faz-se necessária a criação de incentivos para que o empregador possa contratar, de maneira diferenciada, pessoas idosas que ainda estão aptas para continuar no mercado de trabalho e prontas a oferecer sua contribuição na produção de bens e serviços para o crescimento do país.

A medida trará, sem dúvida alguma, maior efetividade ao disposto no art. 28 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que prevê o dever do Estado em promover ações de estímulo à permanência do idoso no mercado de trabalho.

Quanto à adequação orçamentária e financeira e à estimativa de impacto orçamentário e financeiro, os subsídios considerados mais relevantes referentes à proposição em análise, conforme consta na Nota de



Impacto Orçamentário e Financeiro nº 30/2018, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, dão uma ideia do quantitativo da renúncia fiscal advinda da aprovação do presente projeto de lei:

Tendo em vista que os benefícios previstos no PLS 154/2017 somente serão válidos em relação às novas contratações, e aplicando-se a hipótese de estabilidade no nível de emprego, tem-se que o custo de implementação das medidas previstas será diretamente proporcional à taxa de rotatividade no mercado de trabalho.

Nesse sentido, a estimativa de custo do PLS em exame deve considerar que a cada mês serão despedidos e contratados 4,8% dos empregados com mais de 60 anos. Com base nesse critério, é apresentada a tabela a seguir.

SF19553.62661-10

**Tabela I – Estimativa de impacto – PLS 154/2017
Cenário Básico – Sem aumento no nível de emprego dos maiores de 60 anos**

				Em R\$ 1,00
	Estimativa do número de empregados com mais de 60 anos contratados	Estimativa de custo do art. 1º	Estimativa de custo do art.2º (considerando proporcional de 13º)	Estimativa do custo total mensal
jan-19	77.250	12.900.694	25.688.089	38.588.783
fev-19	154.499	25.801.388	51.376.179	77.177.567
mar-19	231.749	38.702.082	77.064.268	115.766.350
abr-19	308.999	51.602.776	102.752.358	154.355.133
mai-19	386.248	64.503.469	128.440.447	192.943.917
jun-19	463.498	77.404.163	154.128.537	231.532.700
jul-19	540.748	90.304.857	179.816.626	270.121.484
ago-19	617.997	103.205.551	205.504.716	308.710.267
set-19	695.247	116.106.245	231.192.805	347.299.050
out-19	772.497	129.006.939	256.880.895	385.887.834
nov-19	849.746	141.907.633	282.568.984	424.476.617
dez-19	926.996	154.808.327	308.257.074	463.065.400
Total 2019		1.006.254.123	2.003.670.979	3.009.925.102
jan-20	1.004.246	174.417.381	347.302.970	521.720.351

SF19553.62661-10


	Estimativa do número de empregados com mais de 60 anos contratados	Estimativa de custo do art. 1º	Estimativa de custo do art.2º (considerando proporcional de 13º)	Estimativa do custo total mensal
fev-20	1.081.495	187.834.103	374.018.583	561.852.686
mar-20	1.158.745	201.250.825	400.734.196	601.985.020
abr-20	1.235.995	214.667.546	427.449.809	642.117.355
mai-20	1.313.244	228.084.268	454.165.422	682.249.690
jun-20	1.390.494	241.500.990	480.881.035	722.382.024
jul-20	1.467.744	254.917.711	507.596.648	762.514.359
ago-20	1.544.993	268.334.433	534.312.261	802.646.694
set-20	1.609.368	279.515.034	556.575.272	836.090.306
out-20	1.609.368	279.515.034	556.575.272	836.090.306
nov-20	1.609.368	279.515.034	556.575.272	836.090.306
dez-20	1.609.368	279.515.034	556.575.272	836.090.306
Total 2020		2.889.067.394	5.752.762.010	8.641.829.404
jan-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
fev-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
mar-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
abr-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
mai-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
jun-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
jul-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
ago-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
set-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
out-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
nov-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
dez-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
Total 2021		3.488.347.627	6.946.059.393	10.434.407.020

Conforme ressaltado, o “cenário básico” anteriormente apresentado não leva em consideração um provável acréscimo no número de empregados com mais de 60 anos, decorrência inevitável



SF19553.62661-10

da adoção dos incentivos advindos da aprovação do PLS 154/2017. Tendo em vista a dificuldade em se estabelecer parâmetros objetivos que possam definir o percentual de incremento ocasionado pela adoção das medidas previstas no PLS em comento, apresentamos na tabela a seguir três cenários de crescimento do número de contratações de empregados maiores de 60 anos, com o respectivo impacto. Cumpre esclarecer que o percentual especificado na tabela a seguir incide sobre o dado constante da coluna “estimativa do número de empregados com mais de 60 anos contratados” da Tabela I.

Tabela II – Estimativa de impacto considerando o cenário de crescimento do número contratações de empregados com mais de 60 anos em virtude da aprovação do PLS 154/2017

	Em R\$ 1,00		
	Estimativa de crescimento do número contratações de empregados com mais de 60 anos em virtude da aprovação do PLS 154/2017		
	10%	30%	50%
Estimativa de impacto para 2019	3.310.917.612	3.912.902.632	4.514.887.653
Estimativa de impacto para 2020	9.506.012.344	11.234.378.225	12.962.744.105
Estimativa de impacto para 2021	11.477.847.722	13.564.729.126	15.651.610.530

Em tempo, como já registrado anteriormente, note-se que a existência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro de uma proposição é condição necessária, mas, em alguns casos, não suficiente para atender às exigências legais que regulam o tema. Medidas compensatórias que anulem o impacto da proposição sobre a receita pública são previstas na LRF, na LDO e nas normas da Comissão de Finanças e Tributação – CFT – da Câmara dos Deputados.

Destaca-se ainda que, de acordo com o art. 10-A, inciso II, da Norma Interna da CFT da Câmara dos Deputados, de 1996, e com a Súmula – CFT nº 1/2008, cada proposição deve apresentar, quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, a indicação da compensação correspondente, sob pena de arquivamento. Portanto, é necessário indicar qual será a fonte para a compensação da renúncia de receita gerada pelo projeto para que esse não seja inadmitido pela CFT da Câmara.

De se ressaltar, por fim, que o art. 114, § 4º, da Lei 13.473/17 (LDO 2018) estabelece que “os projetos de lei aprovados ou as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos”.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação de tão relevante proposta.



Sala das Sessões,

Senador CHICO RODRIGUES



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4890, DE 2019

Dispõe sobre incentivos para contratação de empregados com idade igual ou superior a sessenta anos.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- urn:lex:br:federal:lei:1917;13473
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1917;13473>
 - parágrafo 4º do artigo 114
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custoio da Previdência Social - 8212/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
 - inciso I do artigo 22
- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>

5



REQUERIMENTO N° DE - CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, a presença nesta Comissão do Senhor Fausto de Andrade Ribeiro, Presidente do Banco Brasil (BB), a fim de prestar informações sobre denúncia veiculada pelo Jornal Folha de São Paulo, em 29.01.2022, (<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/01/banco-do-brasil-trava-emprestimos-a-estados-governados-por-opositores-de-bolsonaro.shtml>), que aponta restrições de crédito a estados governados por partidos de oposição e de ingerência política naquele Banco.

Justificativas

A política de aplicação de recursos pelas agências financeiras oficiais de crédito, como o BB, juntamente com as demais dotações da lei orçamentária anual, devem se prestar a reduzir as desigualdades regionais, nos termos da vigente Carta Política de 1988.

Assim, o BB está completamente vinculado a este importante mandamento constitucional, não podendo, jamais, direcionar seus recursos creditícios a partir de critérios de discriminação político-partidária, como descrito na matéria do Jornal Folha de São Paulo, de 29.01.2022.

Destacamos que, segundo a reportagem citada: i) o Banco, em 2021, emprestou R\$ 5,3 bilhões a estados, sendo que dois terços desse montante foram direcionados a governos aliados; ii) o próprio Vice-Presidente de Governo da instituição, em reunião no final de 2021, com membros do Executivo, revelou a inclinação do BB em priorizar operações com quem tem “boa relação” com o atual governo.

SF/22284.54925-99



A matéria explicita ainda que estados governados por partidos não alinhados, como é o caso de Alagoas e Bahia, enfrentam grandes dificuldades para aprovar operações de empréstimo junto ao Banco do Brasil.

A questão é tão grave, que o Estado de Alagoas, ao qual muito me honra representar neste Senado da República, foi obrigado a acionar o Banco do Brasil no Supremo Tribunal Federal (STF), em razão da negativa da instituição financeira para realizar empréstimo já aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado. Como se sabe, Alagoas é um exemplo de ajuste fiscal no Brasil e os recursos pleiteados junto ao BB se prestam, justamente, à realização de importantes investimentos produtivos, geradores de emprego e renda.

A Bahia, por sua vez, é um dos Estados que mais geram empregos na Região Nordeste (134 mil empregos com carteira assinada, em 2021), revelando o acerto das políticas públicas dessa importante unidade da federação, mesmo em tempos de grave pandemia. No entanto, o tratamento hostil e discriminatório do BB à Bahia é incompatível com essa retomada da economia do Estado, ainda mais levando em conta os problemas recentes de calamidade pública vividos pelo povo baiano, a exigir novos investimentos em obras de infraestrutura e de construção de habitações.

Como se vê, a utilização personalista dos recursos públicos orçamentários, por meio do chamado orçamento secreto já denunciada no STF, agora é acrescida do uso discricionário e político dos recursos dos bancos públicos, como o BB, com efeitos nefastos no desenvolvimento econômico equilibrado dos Estados.

Considerando, portanto, que esta Comissão do Senado deve zelar pela correta execução das políticas de crédito no País e que esta Casa do Congresso Nacional é institucionalmente responsável pelo equilíbrio federativo, torna-se fundamental a aprovação deste Requerimento, para os devidos esclarecimentos sobre a utilização personalista, discriminatória e política de crédito bancário pelo Banco do Brasil.

Sala da Comissão

Senador RENAN CALHEIROS

SF/22284.54925-99